



DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia

ANO LXX

FLORIANÓPOLIS, 12 DE JANEIRO DE 2022

NÚMERO 8.009

MESA

Mauro de Nadal
PRESIDENTE

Nilso Berlanda
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: José Milton Scheffer

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini
Lideranças dos Partidos:

MDB **NOVO**
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:

PSD **PSC**
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:

PP **PSB**
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:

PSDB **PR**
Dr. Vicente Caropreso Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Maurício Eskudlark - Presidente
Ismael dos Santos - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto
João Amin

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Milton Hobus

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Marcius Machado
Fabiano da Luz
Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado
Luciane Carminatti
Marlene Fengler

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Jerry Comper
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin
Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta
Marcos Vieira
Marlene Fengler

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente
Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti
Marcos Vieira
João Amin

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz
Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Moacir Sopelsa
Jessé Lopes
Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão
Jair Miotto
Nazareno Martins

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz
Sérgio Motta
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz
Milton Hobus
Jessé Lopes

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso
Ismael dos Santos
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado
Julio Garcia

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Maurício Eskudlark
Jair Miotto

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão
Neodi Saretta
Jair Miotto

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti
Sérgio Motta
Jair Miotto

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente
Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta
Marlene Fengler
Silvio Dreveck

<p>Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006</p> <p>Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009)</p> <p>Leonardo Lorenzetti Diretor</p> <p>Coordenadoria de Publicação</p> <p>Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa.</p> <p>Edson José Firmino Coordenador</p> <p>Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009</p> <p>Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.</p> <p>O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".</p>	<p style="text-align: center;">DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p style="text-align: center;">EXPEDIENTE</p> <hr/> <p style="text-align: center;"></p> <p style="text-align: center;">Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p style="text-align: center;">Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC</p> <p style="text-align: center;">IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 67 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>CADERNO LEGISLATIVO.....2</p> <p>ATAS.....2</p> <p>REDAÇÕES FINAIS11</p> <p>REDAÇÕES FINAIS11</p> <p>CADERNO ADMINISTRATIVO61</p> <p>GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS61</p> <p>PORTARIAS61</p> <p>RELATÓRIO DE BENS E SERVIÇOS62</p>
---	--	--

CADERNO LEGISLATIVO

ATAS

COMISSÕES PERMANENTES

ATA DA 4ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA NO PLENÁRIO DEPUTADO OSNI RÉGIS PELO SISTEMA SDD.

Aos três dias do mês de agosto de dois mil e vinte e um, às dez horas, em cumprimento aos artigos 133 e 135 do Regimento Interno, reuniram-se pelo sistema de videoconferência, sob a Presidência do Senhor Presidente Milton Hobus, abrindo os trabalhos da Reunião Conjunta da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente à 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura. Foram registradas as presenças dos Deputados membros da Comissão de Constituição e Justiça: Deputado José Milton Scheffer, Deputado Valdir Cobalchini, Deputado Coronel Mocellin, Deputado Moacir Sopelsa, Deputado Maurício Eskudlark, Deputada Paulinha, Deputado João Amin e Deputado Fabiano da Luz. Pela Comissão de Finanças e Tributação: o Presidente da referida Comissão, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Deputada Ana Campagnolo, Deputada Marlene Fengler, Deputada Luciane Carminatti, Deputado Bruno Souza e Deputado Julio Garcia, Deputado Sargento Lima, Deputado Silvio Dreveck e Deputado Jerry Comper. Pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público: o Presidente da Comissão Deputado Volnei Weber, Deputada Paulinha, Deputado Moacir Sopelsa, Deputado Marcius Machado, Deputado Julio Garcia, e Deputado Nazareno Martins, Deputado Fabiano da Luz. Ausência do Deputado Jair Miotto. Havendo quórum regimental, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, iniciou a reunião submetendo à apreciação Ata da 3ª Reunião Conjunta da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, a qual

foi aprovada por unanimidade. O Presidente Deputado Milton Hobus iniciou a apreciação do parecer favorável nos termos da emenda modificativa à **PEC/0005.3/2021** de autoria do Governo do Estado, que “Altera o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, e estabelece outras providências (acompanha este processo ANEXO ÚNICO)”; e do **PLC/0010.9/2021** de autoria do Governo do Estado, que “Altera a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências (acompanha este processo ANEXO ÚNICO)”. Apresentou o parecer favorável nos termos da emenda Substitutiva Global, após ter sido concedida vista coletiva dos projetos supracitados a todos os Deputados, foi apresentado voto vista com manifestação ao **PLC/0010.9/2021**, pelo Deputado Bruno Souza. Logo após, foi posto em votação o parecer da **PEC/0005.3/2021**, sendo aprovado por maioria no âmbito das três comissões, tendo voto contrário do Deputado Fabiano da Luz pela Comissão de Constituição e Justiça, do Deputado Bruno Souza e Deputada Luciane Carminatti pela Comissão de Finanças e Tributação, e Deputado Fabiano da Luz e Deputado Marcius Machado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Ato contínuo foi posto em votação o parecer favorável nos termos da emenda substitutiva global ao **PLC/0010.9/2021**, sendo aprovado por maioria nas três comissões supracitadas, de igual modo, tendo voto contrário do Deputado Fabiano da Luz pela Comissão de Constituição e Justiça, do Deputado Bruno Souza e Deputada Luciane Carminatti pela Comissão de Finanças e Tributação, e Deputado Fabiano da Luz e Deputado Marcius Machado pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, agradeceu a presença dos Deputados presentes e encerrou a reunião. E para constar, eu, Evandro Carlos dos Santos, Coordenador das Comissões, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos senhores Presidentes e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Plenário Deputado Osni Régis, 03 agosto de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Processo SEI 22.0.000000360-7

ATA DA 5ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA NO PLENÁRIO DEPUTADO OSNI RÉGIS PELO SISTEMA SDD.

Aos seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e pelo sistema SDD, sob a Presidência do Senhor Presidente Milton Hobus, abrindo os trabalhos da Reunião Conjunta da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente à 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura. Foram registradas as presenças dos Deputados membros da Comissão de Constituição e Justiça: Deputado José Milton Scheffer, Deputado Valdir Cobalchini, Deputada Ana Campagnolo, Deputada Paulinha, Deputado Moacir Sopelsa, Deputado Maurício Eskudlark, Deputado João Amin e Deputado Fabiano da Luz. Pela Comissão de Finanças e Tributação: o Presidente da referida Comissão, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Deputada Marlene Fengler, Deputada Luciane Carminatti, Deputado Bruno Souza e Deputado Julio Garcia, Deputado Sargento Lima, Deputado Silvio Dreveck e Deputado Jerry Comper. Ausência justificada do Deputado Jessé Lopes, conforme ofício nº 067/2021. Pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público: o Presidente da Comissão Deputado Volnei Weber, Deputada Paulinha, Deputado Moacir Sopelsa, Deputado Sargento Lima, Deputado Marcius Machado, Deputado Julio Garcia, e Deputado Nazareno Martins, Deputado Fabiano da Luz. Ausência justificada do Deputado Jair Miotto, conforme ofício sem número. Havendo quórum regimental, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, passando palavra ao Relator Deputado Valdir Cobalchini, o qual

iniciou as explicações quanto ao cronograma de tramitação conjunta do PLC/0016.4/2021 de autoria do Governo do Estado, que “Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC) e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015”. Consequente, na qualidade de líder do governo, o Deputado José Milton Scheffer sugeriu e solicitou a alteração do cronograma referido, passando-se a permanecer: Dia 26 de outubro, terça-feira, para apresentação do parecer preliminar com abertura de vista coletiva; Dia 03 de novembro, quarta-feira, para apresentação dos pareceres conclusivos, votação, encaminhamento ao plenário e consequente, discussão e votação na ordem do dia. Ato contínuo o Deputado Milton Hobus sugeriu simultaneamente a alteração do prazo para inclusão de emendas e diligências. Posto em discussão, havendo concordância no âmbito das três comissões, ficou estabelecido o prazo até o dia 20 de outubro, quarta-feira, até as 12h00min para as inclusões. Havendo matéria extrapauta, o Presidente solicitou a apreciação do RQC/0035.9/2021, de autoria do Deputado Milton Hobus, Marcos Vieira e Volnei Weber, que “Requer a constituição de Comissão Mista formada por membros da Comissão de Constituição e Justiça, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, com a finalidade de analisar e propor ao Poder Executivo os reajustes salariais para as carreiras do funcionalismo público estadual, assim como a revisão dos Planos de Carreira e Vencimentos.” Ademais, em cumprimento ao art. 37 §2º do Regimento Interno, ficou acordado como formação de membros da Comissão Mista, no âmbito da Comissão da Comissão de Constituição e Justiça, três membros, compondo-se: Deputado Valdir Cobalchini como relator do Requerimento, Deputado Milton Hobus e Deputado Maurício Eskudlark como demais membros, na Comissão de Finanças e Tributação, dois membros: Deputado Julio Garcia como relator do Requerimento e Deputado Marcos Vieira, na Comissão de Trabalho, administração e Serviço Público, dois membros: Deputado Moacir Sopelsa como relator do Requerimento e Deputado Volnei Weber. Posto em discussão e votação no âmbito das três comissões, foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação e o Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, agradeceram a presença dos Deputados presentes e encerraram a reunião. E para constar, eu, Evandro Carlos dos Santos, Coordenador das Comissões, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos senhores Presidentes e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Plenário Deputado Osni Régis, 06 outubro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Processo SEI 22.0.000000362-3

_____ * * * _____

ATA DA 6ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA NO PLENÁRIO DEPUTADO OSNI RÉGIS PELO SISTEMA SDD

Aos vinte seis dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às nove horas e trinta minutos, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e pelo sistema SDD, sob a Presidência do Senhor Presidente Milton Hobus, abrindo os trabalhos da Reunião Conjunta da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente à 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura. Foram registradas as presenças dos Deputados membros da Comissão de Constituição e Justiça: Deputado José Milton Scheffer, Deputado Valdir Cobalchini, Deputada Paulinha, Deputado Moacir Sopelsa, Deputado Maurício Eskudlark, Deputado João Amin, Deputado Fabiano da Luz e Deputado Jessé Lopes, como substituto da Deputada Ana Campagnolo, conforme CI. 0077/2021. Pela Comissão de Finanças e Tributação: o Presidente da referida Comissão, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Deputada Marlene Fengler,

Deputada Luciane Carminatti, Deputado Bruno Souza, Deputado Julio Garcia, Deputado Sargento Lima, Deputado Silvio Dreveck, Deputado Coronel Mocellin e Deputado Jerry Comper. Pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público: o Presidente da Comissão, Deputado Volnei Weber, Deputada Paulinha, Deputado Moacir Sopelsa, Deputado Sargento Lima, Deputado Marcius Machado, Deputado Julio Garcia, Deputado Nazareno Martins e Deputado Fabiano da Luz. Havendo quórum regimental, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, iniciou a reunião submetendo à apreciação Ata da 5ª Reunião Conjunta da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, concedeu a palavra ao Relator Deputado Valdir Cobalchini, o qual preliminarmente propôs por meio de um requerimento a inclusão extrapauta do PLC/0018.6/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”. Posto em discussão e votação, o requerimento foi aprovado por maioria com votos contrários do Deputado João Amin e Deputado Sargento Lima. Consequente, o Deputado Valdir Cobalchini iniciou a leitura do relatório e voto conjunto do PLC/0016.4/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC) e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015”. Exarou parecer favorável nos termos da emenda substitutiva global apresentada pelo Governo do Estado, rejeitando as emendas do Deputado Bruno Souza e Deputada Luciane Carminatti. O parecer apresentado pelo Deputado Valdir Cobalchini foi acatado pelo relator no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, Deputado Marcos Vieira, e pelo relator no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, Deputado Volnei Weber. Posto o parecer em discussão, foi sugerido pelo senhor Deputado Milton Hobus a concessão de vista coletiva com prazo para devolução no dia 27 de outubro de 2021 às 13h. Esta sugestão foi acatada por unanimidade, sendo concedida vista coletiva no âmbito das três comissões. Ato contínuo o senhor Presidente Milton Hobus, prosseguiu com a apreciação do PLC/0018.6/2021, o qual em seguida o Deputado Jessé Lopes solicitou a retirada das emendas de sua autoria. Logo após, o Deputado Valdir Cobalchini iniciou a leitura do relatório e voto conjunto do PLC/0018.6/2021. Exarou parecer favorável na sua forma original. Posto em discussão e votação foi sugerido pelo senhor Deputado Milton Hobus, de igual modo, que seja concedida vista coletiva com prazo para devolução no dia 27 de outubro de 2021 as 13h00min. Após discussão foi aprovado por maioria o requerimento de vista coletiva, com votos contrários do Deputado João Amin, Deputado Sargento Lima, Deputado Marcius Machado e Deputado Bruno Souza. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação e o Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, convocaram a próxima reunião conjunta para o dia vinte e sete de outubro de dois mil e vinte e um, as 13h00min, de forma presencial e pelo SDD. Por fim, agradeceram a presença dos Deputados presentes, encerraram a reunião. E para constar, eu, Evandro Carlos dos Santos, Coordenador das Comissões, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos senhores Presidentes e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Plenário Deputado Osni Régis, 26 de outubro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Processo SEI 22.0.00000364-0

— * * * —

ATA DA 7ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA NO PLENÁRIO DEPUTADO OSNI RÉGIS PELO SISTEMA SDD

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às treze horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina e pelo sistema SDD, sob a Presidência do Senhor Presidente Milton Hobus, abrindo os trabalhos da Reunião Conjunta da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço

Público, referente à 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura. Foram registradas as presenças dos Deputados membros da Comissão de Constituição e Justiça: Deputado José Milton Scheffer, Deputado Valdir Cobalchini, Deputada Paulinha, Deputado Moacir Sopelsa, Deputado Maurício Eskudlark, Deputado João Amin, Deputado Fabiano da Luz e Deputado Jessé Lopes, como substituto da Deputada Ana Campagnolo, conforme CI. 0081/2021. Pela Comissão de Finanças e Tributação: o Presidente da referida Comissão, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Deputada Marlene Fengler, Deputada Luciane Carminatti, Deputado Bruno Souza, Deputado Julio Garcia, Deputado Sargento Lima, Deputado Silvio Dreveck, Deputado Coronel Mocellin e Deputado Jerry Comper. Pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público: o Presidente da Comissão, Deputado Volnei Weber, Deputada Paulinha, Deputado Moacir Sopelsa, Deputado Sargento Lima, Deputado Marcius Machado, Deputado Julio Garcia, Deputado Nazareno Martins e Deputado Fabiano da Luz. Havendo quórum regimental, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, iniciou a reunião submetendo à apreciação Ata da 6ª Reunião Conjunta da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, concedeu a palavra ao Relator Deputado Valdir Cobalchini o qual reiterou os termos do relatório e voto conjunto do PLC/0016.4/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina (RPC-SC) e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015”, apresentado na reunião antecedente. Ademais o Deputado Sargento Lima apresentou voto vista contrário à matéria. Por ter precedência, o presidente Deputado Milton Hobus colocou em votação o parecer favorável nos termos da emenda substitutiva global apresentada pelo Governo do Estado, exarado pelo relator Deputado Valdir Cobalchini, o qual foi aprovado por maioria no âmbito das três comissões, com votos contrários do Deputado Jessé Lopes, Deputado Fabiano da Luz e Deputado João Amin pela Comissão de Constituição e Justiça, do Deputado Bruno Souza, Deputada Luciane Carminatti e Deputado Sargento Lima pela Comissão de Finanças e Tributação, do Deputado Fabiano da Luz, Deputado Marcius Machado e Deputado Sargento Lima pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Ato contínuo o senhor Presidente Milton Hobus prosseguiu com a apreciação do PLC/0018.6/2021, passando a palavra ao relator Deputado Valdir Cobalchini, o qual reiterou os termos do relatório e voto ao PLC/0018.6/2021, de autoria do Governo do Estado, que “Dispõe sobre o Estatuto da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências.”. Consequente o Deputado João Amin apresentou voto vista favorável com emenda supressiva à matéria. Por ter precedência, o Presidente Deputado Milton Hobus colocou em discussão e votação o parecer favorável na sua forma original, exarado pelo relator Deputado Valdir Cobalchini. Seguidamente, o senhor Deputado João Amim questionou sobre seu direito de destaque em plenário da emenda supressiva de sua autoria que foi rejeitada no âmbito da reunião conjunta, o que lhe foi assegurado pelo presidente. Após discussão, foi colocado em votação sendo aprovado por unanimidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com abstenção do Deputado João Amin, pela Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por maioria, com voto contrário do Deputado Bruno Souza, e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação e o Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público agradeceram a presença dos Deputados presentes e encerraram a reunião. E para constar, eu, Evandro Carlos dos Santos, Coordenador das Comissões, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos senhores Presidentes e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Plenário Deputado Osni Régis, 27 de outubro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Processo SEI 22.0.000000365-8

———— * * * ————

ATA DA 8ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA NO PLENÁRIO DEPUTADO OSNI RÉGIS.

Aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor Presidente Milton Hobus, abrindo os trabalhos da Reunião Conjunta da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente à 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura. Foram registradas as presenças dos Deputados membros da Comissão de Constituição e Justiça: Deputado José Milton Scheffer, Deputado Valdir Cobalchini, Deputada Ana Campagnolo, Deputado Moacir Sopelsa, Deputado Marcius Machado, Deputado João Amin e Deputado Fabiano da Luz. Ausência justificada da Deputada Paulinha conforme ofício nº 494/2021. Pela Comissão de Finanças e Tributação: o Presidente da Comissão, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Deputada Marlene Fengler, Deputada Luciane Carminatti, Deputado Bruno Souza, Deputado Julio Garcia, Deputado Sargento Lima, Deputado Silvío Dreveck, Deputado Jerry Comper e Deputado Jessé Lopes. Pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público: o Presidente da Comissão Deputado Volnei Weber, Deputado Moacir Sopelsa, Deputado Sargento Lima, Deputado Marcius Machado, Deputado Julio Garcia, Deputado Nazareno Martins, Deputado Fabiano da Luz e Deputado Jair Miotto. Ausência justificada da Deputada Paulinha conforme ofício nº 494/2021. Havendo quórum regimental, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça iniciou a explicação quanto ao cronograma de tramitação dos projetos pendentes de votação do vigente ano, conforme deliberado na reunião de líderes sucedida no dia sete de dezembro de dois mil e vinte e um. Passando a constar: 13 de dezembro (segunda-feira), até as 12h00min, como prazo final para apresentação de emendas; 15 de dezembro (quarta-feira), às 16h30min, data da realização da reunião conjunta CCJ, CFT E CTSP, para apresentação dos pareceres; 20 de dezembro (segunda-feira), às 15h00min, data da realização da reunião conjunta CCJ, CFT E CTSP, para votação dos pareceres; 21 de dezembro (terça-feira), data da votação em plenário. Após discussão, o cronograma foi colocado em votação, sendo aprovado por maioria no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com voto contrário do Deputado João Amin e do Deputado Marcius Machado; pela Comissão de Finanças e Tributação, foi aprovado por maioria, com voto contrário do Deputado Sargento Lima; e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Marcius Machado e Deputado Sargento Lima. Em seguida o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, concedeu a palavra ao Deputado Marcos Vieira para realização da leitura do relatório conjunto exarado pelos relatores: Deputado Milton Hobus, Deputado Marcos Vieira e Deputado Volnei Weber, do PLC/0027.7/2021, de autoria do Governador do Estado, que “dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) e estabelece outras providências”. Posto em discussão e votação, o parecer favorável com emendas aditivas e emendas modificativas, exarado pelos relatores supramencionados, foi aprovado por unanimidade no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por unanimidade, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por unanimidade. Ato contínuo o Deputado Valdir Cobalchini passou a substituir o Deputado Jerry no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação. Consequente o Senhor Deputado Milton Hobus passou a palavra ao Deputado Volnei Weber para apresentação do relatório conjunto exarado pelos relatores: Deputado Milton Hobus, Deputado Marcos Vieira e Deputado Volnei Weber, do PL./0395.0/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015”. Posto em discussão e votação o parecer favorável com emenda substitutiva global, exarado pelos relatores supracitados, foi aprovado por unanimidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por maioria com abstenção da Deputada Luciane Carminatti, e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público foi aprovado por unanimidade. Ademais, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, iniciou a apresentação do relatório conjunto exarado pelos relatores: Deputado Milton Hobus, Deputado Marcos Vieira e Deputado Volnei Weber, do PL./0457.8/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Altera a Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina, e estabelece

outras providências”. Posto em discussão e votação o parecer favorável exarado pelos relatores supramencionados, foi aprovado por unanimidade no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por unanimidade, e pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público foi aprovado por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Presidente da Comissão de Finanças e Tributação e o Senhor Deputado Volnei Weber, Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, agradeceram a presença dos Deputados presentes e encerraram a reunião. E para constar, eu, Evandro Carlos dos Santos, Coordenador das Comissões, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos senhores Presidentes e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Plenário Deputado Osni Régis, 08 dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Processo SEI 22.0.000000366-6

———— * * * ————

ATA DA 9ª REUNIÃO CONJUNTA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA NO PLENÁRIO DEPUTADO OSNI RÉGIS.

Aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um, às dezesseis horas e trinta minutos, em cumprimento aos artigos 133 e 136 do Regimento Interno, reuniram-se no Plenário Deputado Osni Régis na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Senhor Presidente Milton Hobus, abrindo os trabalhos da Reunião Conjunta da Comissão de Constituição e Justiça, Comissão de Finanças e Tributação e Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, referente à 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura. Foram registradas as presenças dos Deputados membros da Comissão de Constituição e Justiça: Deputado José Milton Scheffer, Deputado Valdir Cobalchini, Deputada Ana Campagnolo, Deputada Paulinha, Deputado Moacir Sopelsa, Deputado Marcius Machado, Deputado João Amin e Deputado Fabiano da Luz. Pela Comissão de Finanças e Tributação: o Presidente da Comissão, o Senhor Deputado Marcos Vieira, Deputada Marlene Fengler, Deputada Luciane Carminatti, Deputado Bruno Souza, Deputado Julio Garcia, Deputado Sargento Lima, Deputado Silvio Dreveck, Deputado Jerry Comper e Deputado Jessé Lopes. Pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público: o Presidente da Comissão Deputado Volnei Weber, Deputado Moacir Sopelsa, Deputado Sargento Lima, Deputado Marcius Machado, Deputado Julio Garcia, Deputado Nazareno Martins, Deputada Paulinha e Deputado Fabiano da Luz. Ausência justificada do Deputado Jair Miotto. Havendo quórum regimental, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, iniciou a reunião submetendo à apreciação Ata da 8ª Reunião Conjunta da 3ª Sessão Legislativa da 19ª Legislatura, a qual foi aprovada por unanimidade. Em seguida o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, iniciou a explicação referente à tramitação das matérias apresentadas no cronograma de tramitação conjunta. Assim, conforme acordado entre os Presidentes das três comissões, consultou os demais membros das três Comissões, sobre a possibilidade de deliberarem as matérias de origem do Poder Executivo, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Ministério Público de Santa Catarina e Tribunal de contas do Estado, as quais estão na sua forma original ou possuem emendas de autoria dos próprios autores, não havendo emendas de autoria de parlamentares. Consequente, mencionou quais projetos serão deliberados: PLC/0020.0/2021, de autoria do Tribunal de Justiça, PLC/0021.1/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, PLC/0022.2/2021, de autoria do Ministério Público de Santa Catarina, PLC/0023.3/2021, de autoria do Ministério Público de Santa Catarina PLC/0024.4/2021, de autoria do Ministério Público de Santa Catarina, PLC/0026.6/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado. Após esclarecimentos, foi acordado por unanimidade no âmbito das três comissões. Seguidamente, mencionou os projetos do Poder Executivo quais serão deliberados: PL./0458.9/2021,

PL./0464.7/2021, PL./0466.9/2021, PL./0467.0/2021, PL./0468.0/2021, todos de autoria do Poder Executivo. Logo após, o senhor Deputado Presidente Milton Hobus esclareceu que essas matérias consensuadas serão votadas hoje, não obstante, destacou que se houver pedido de vista de alguma matéria supramencionada, a devolução deverá ser realizada na próxima reunião conjunta marcada para dia vinte de dezembro do vigente ano. Após explicação, de igual forma, foi acordado por unanimidade no âmbito das três comissões. Ato contínuo destacou que os demais projetos integrados no cronograma de tramitação conjunta, será realizada a leitura apenas das ementas e posteriormente será cedida vistas coletiva a todos os membros das três comissões tendo como prazo para devolução de vista o dia vinte de dezembro do vigente ano. Ademais, foi passada a palavra ao Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, senhor Deputado Marcos Vieira para realização da leitura do relatório conjunto exarado pelos relatores: Deputado Milton Hobus, Deputado Marcos Vieira e Deputado Volnei Weber, do: PLC/0020.0/2021, de autoria do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que “Altera o § 2º do art. 15 e o art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006”. Posto em discussão e votação o parecer favorável na forma da emenda substitutiva global de fl.18, exarado pelos relatores supramencionados, foi aprovado por unanimidade no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Bruno Souza e Deputado Sargento Lima, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Sargento Lima. Passada a palavra ao presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, senhor Deputado Volnei Weber para realização da leitura do relatório conjunto exarado pelos relatores supramencionados, do PLC/0022.2/2021, de autoria do Ministério Público de Santa Catarina, que “Extingue e cria Promotorias de Justiça, transforma cargos de Promotor de Justiça e cria cargo de Assistente de Promotoria na estrutura orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, alterando a Lei Complementar nº 715, de 2018, e a Lei Complementar nº 736, de 2019”. Posto em discussão e votação o parecer favorável exarado pelos relatores supramencionados, foi aprovado por unanimidade no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Bruno Souza e Deputado Sargento Lima, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Sargento Lima. Em seguida, o senhor Deputado Milton Hobus realizou a leitura do relatório conjunto exarado pelos relatores supramencionados, do PLC/0023.3/2021, de autoria do Ministério Público de Santa Catarina, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 738, de 23 de janeiro de 2019”. Posto em discussão e votação o parecer favorável com emenda substitutiva global e com rejeição da emenda apresentada pelo Deputado Bruno Souza, exarado pelos relatores supramencionados, foi aprovado por unanimidade no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Bruno Souza e Deputado Sargento Lima, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Sargento Lima. Posteriormente o senhor Deputado Marcos Vieira realizou a leitura do relatório conjunto exarado pelos relatores supramencionados, do PLC/0024.4/2021, de autoria do Ministério Público de Santa Catarina, que “Altera dispositivos relacionados à promoção por aperfeiçoamento na Lei Complementar nº 736, de 15 de janeiro de 2019”. Posto em discussão e votação o parecer favorável com emenda substitutiva global, exarado pelos relatores supramencionados, foi aprovado por unanimidade no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por unanimidade, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por unanimidade. Logo após, foi passada a palavra ao senhor Deputado Volnei Weber, realizou a leitura do relatório conjunto exarado pelos relatores referenciados, do PLC/0021.1/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que “Altera a Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, e adota outras providências”. Posto em discussão e votação o parecer favorável nos termos da emenda substitutiva global, exarado pelos relatores supramencionados, foi aprovado por unanimidade no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Bruno Souza e Deputado Sargento Lima, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Sargento Lima. Após, o senhor Deputado Marcos Vieira realizou a leitura do relatório conjunto exarado pelos relatores supramencionados do PLC/0026.6/2021, de autoria do Tribunal de Contas do Estado, que “Altera a Lei Complementar nº 202/2000, com o fim de conferir verbas de caráter eventual ou temporário aos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos do Tribunal de Contas do Estado e adequar a concessão da verba de representação ao Conselheiro Vice-Presidente e ao Corregedor-Geral”. Posto

em discussão e votação o parecer favorável com emenda substitutiva global, exarado pelos relatores supramencionados, foi aprovado por unanimidade no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Bruno Souza e Deputado Sargento Lima, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Sargento Lima. Ato contínuo o senhor Deputado Milton Hobus realizou a leitura do relatório conjunto exarado pelos relatores mencionados, do PL./0464.7/2021, de autoria do Governador do Estado que “Altera a Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde, e estabelece outras providências”. Posto em discussão e votação o parecer favorável com emenda aditiva de autoria do Deputado Júlio Garcia e conjuntamente pela rejeição das emendas aditivas apresentadas pelo Deputado Vicente Caropreso e emenda supressiva de autoria da Deputada Luciane Carminatti, exarado pelos relatores supramencionados, foi concedida vista em gabinete ao Deputado João Amin e Deputada Paulinha, no âmbito Comissão de Constituição e Justiça. Logo após, o senhor Deputado Marcos Vieira realizou a leitura do relatório conjunto exarado pelos relatores supramencionados, do PL./0466.9/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Estabelece normas sobre a celebração de contratos de patrocínio nos quais a Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo figura como patrocinadora”. Posto em discussão e votação o parecer favorável exarado pelos relatores mencionados, foi aprovado por unanimidade no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Sargento Lima, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Sargento Lima. Ademais, o senhor Deputado Volnei Weber realizou a leitura do relatório conjunto exarado pelos relatores supramencionados do PL./0467.0/2021 de autoria do Governador do Estado, que “Dispõe sobre a organização e o funcionamento das centrais de abastecimento administradas pela Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A. (CEASA/SC)”. Posto em discussão e votação o parecer favorável exarado pelos relatores mencionados, foi aprovado por unanimidade no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por maioria com voto contrário do Deputado Bruno Souza, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por unanimidade. Consequente o senhor Deputado Marcos Vieira realizou a leitura do relatório exarado pelos relatores supramencionados do PL./0468.0/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências”. Posto em discussão e votação o parecer favorável exarado pelos relatores mencionados, foi aprovado por unanimidade no âmbito Comissão de Constituição e Justiça, pela Comissão de Finanças e Tributação foi aprovado por unanimidade, pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, foi aprovado por unanimidade. Após, conforme acordado, o senhor Deputado Milton Hobus iniciou a leitura das ementas referente aos projetos que será concedida vistas coletiva: PLC/0025.5/2021, de autoria do Governador do Estado que, “Institui o Benefício Especial pela adesão patrocinada ao Regime de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e altera a Lei Complementar nº 661, de 2015, e a Lei Complementar nº 412, de 2008”. PLC/0029.9/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências”. PLC/0032.4/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Cria o cargo de Auditor Estadual de Finanças Públicas no Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e estabelece outras providências”. PL./0369.9/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Institui o Programa de Aproveitamento e Gestão de Bens Imóveis (PAGI-SC) no âmbito da Administração Pública Estadual do Poder Executivo e estabelece outras providências”. PL./00460.3/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Transforma as gratificações que menciona em Gratificação de Atividade Técnica, e estabelece outras providências”. PL.0461.4/2021, de autoria do Governador do Estado que “Institui a Gratificação de Coordenação de Sistemas Administrativos e estabelece outras providências”. PL./0462.5/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Altera a Lei nº 16.465, de 2014, que institui retribuições financeiras por desempenho de atividades finalísticas, dispõe sobre a Gratificação de Desempenho e Produtividade Médica (GDPM), institui gratificação especial, altera o art. 7º da Lei nº 11.496, de 2000, e estabelece outras providências”. PL./0463.6/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Altera a Lei nº 6.745, de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências”. PL.0465.8/2021, de autoria do Governador do Estado, que

“Altera os arts. 98, 99 e 101 da Lei nº 6.843, de 1986, que dispõe sobre o Estatuto da Polícia Civil do Estado de Santa Catarina”. PLC/0019.7/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Altera a Lei Complementar nº 442, de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados, e estabelece outras providências”. PLC/0028.8/2021, de autoria do Governador do Estado, que “Dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências”. PL.0323.6/2021, de autoria da Defensoria Pública, que “Reajusta o subsídio mensal dos membros da carreira de Defensor Público e estabelece outras providências”. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, convocou a próxima reunião conjunta para o dia vinte de dezembro de dois mil e vinte e um, às 15h00min, de forma presencial, agradeceu a presença dos Deputados membros e demais presentes, e encerrou a reunião. E para constar, eu, Evandro Carlos dos Santos, Coordenador das Comissões, lavrei a presente ata que, após lida e aprovada, será assinada pelos senhores Presidentes e, posteriormente será publicada no Diário da Assembleia Legislativa.

Plenário Deputado Osni Régis, 15 dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Presidente da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Processo SEI 22.0.00000368-2

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÕES FINAIS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE Nº 0081.7/2018.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 0081.7/2018, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º. Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

‘Art. 3º.....’

Parágrafo único. É vedada a concessão do Título de que trata o *caput* àqueles cuja atuação destacada, em face de quaisquer vínculos com a Administração Pública, seja consequência de seu dever de ofício.’ (NR)

Sala das Comissões,

Deputado **RODRIGO MINOTTO**

Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 081/2018

Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 16.721, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre a concessão de Título de Cidadão Catarinense no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 16.721, de 8 de outubro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. É vedada a concessão do Título de que trata o *caput* deste artigo àqueles cuja atuação destacada, em face de quaisquer vínculos com a Administração Pública, seja consequência de seu dever de ofício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente Da Comissão De Constituição E Justiça

— * * * —

EMENDA À REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 0145/2021

Na Redação Final do Projeto de Lei nº 0145/2021 proceda-se as seguintes alterações:

a) no art. 4º:

Onde se lê: “Art. 4º

§ 1º

I – técnicos da Secretaria de Estado **de** Educação; Secretaria de Estado **de** Saúde; Secretaria de Estado **de** Trabalho e Assistência Social; e Secretaria de Estado **de** Justiça e Direitos Humanos;”

Leia-se: “Art. 4º

§ 1º

I – técnicos da Secretaria de Estado **da** Educação; Secretaria de Estado **da** Saúde; Secretaria de Estado **do** Desenvolvimento Social; e Secretaria de Estado **da** Administração Prisional e Socioeducativa;” e

b) no art. 7º:

Onde se lê: “Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no **art. 38-A** da Constituição Estadual”

Leia-se: “Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no **art. 71, inciso III** da Constituição Estadual”.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda à Redação Final tem por objetivo adequar a Redação Final do Projeto de Lei nº 0145/2021 à denominação das Secretarias de Estado nos termos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, bem como ao art. 71, inciso III da Constituição do Estado de Santa Catarina que trata da atribuição privativa do Governador do Estado para regulamentação da Lei.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 145/2021

Dispõe sobre o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar, com o objetivo de prevenir e refutar qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Time da Defesa, de ação interdisciplinar e participação comunitária, para prevenir, refutando qualquer tipo de violência escolar e doméstica, abuso sexual e o uso de drogas nas escolas estaduais da rede pública de ensino do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para implementar o Programa, cada unidade escolar, poderá criar uma equipe de trabalho, constituída por professores, funcionários, alunos, especialistas em segurança pública e educação, pais e representantes ligados à comunidade escolar.

§ 1º Para a consecução dos objetivos do Programa poderão ser convidados conferencistas ou palestrantes, que prestarão os serviços de explanação, nas quais serão refutadas a violência escolar e doméstica, o abuso sexual e a utilização de drogas.

§ 2º As conferências ou palestras serão realizadas de modo gratuito, na modalidade de trabalho voluntário para os conferencistas ou palestrantes, sem qualquer ônus para o Estado e/ou escolas.

§ 3º Na circunstância definida no § 1º deste artigo, as famílias dos alunos serão convidadas para participar das palestras ou conferências.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – criar equipes de trabalho vinculadas aos conselhos escolares, para atuar na prevenção e no controle da violência nas escolas, analisando suas causas e apontando possíveis soluções;

II – projetar e desenvolver campanhas educativas de conscientização e valorização da vida, dirigidas às crianças, aos adolescentes e à comunidade envolvida;

III – implantar ações voltadas para o controle da violência na escola, visando garantir o reconhecimento dos direitos humanos, o exercício pleno da cidadania e a promoção da harmonia e da paz na comunidade escolar;

IV – projetar ações que estimulem e exaltem a figura do jovem trabalhador, louvando os jovens que se dedicam às atividades que colaborem com a harmonia do lar e da família, bem como àqueles que trabalham e objetivam a sua capacitação no mercado de trabalho;

V – administrar ações culturais, sociais e desportivas que fortaleçam os vínculos entre a comunidade e a escola;

VI – garantir a capacitação e o treinamento dos componentes da equipe de trabalho definida no art. 2º desta Lei, para que possam obter resultados nas ações de prevenção da violência na escola bem como nas ações de prevenção do uso de drogas;

VII – estar atentos e realizar ações de combate a violência doméstica, abuso sexual contra as crianças, e assim que verificar este tipo de ocorrência, avisar as autoridades competentes, e que seus nomes e denúncias sejam protegidos por lei, assegurando assim sua integridade física e moral.

Art. 4º Para coordenar as ações do Programa, será criado um núcleo central e núcleos regionais.

§ 1º O núcleo central estará ligado à Secretaria de Estado de Educação e traçará diretriz, realizará estudos, dará suporte ao desenvolvimento do Programa e terá composição intersecretarial e multiprofissional, com a participação de:

I – técnicos da Secretaria de Estado da Educação; Secretaria de Estado da Saúde; Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social; e Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa;

II – técnicos de entidades não governamentais ou privadas como:

a) universidades;

b) Ordem dos Advogados do Brasil;

c) entidades religiosas;

d) emissoras de rádio ou televisão;

e) demais entidades que possam contribuir nas áreas da psicologia, das ciências sociais e jurídicas abrangidas pelo Programa.

§ 2º Os núcleos regionais, ligados à Secretaria de Estado da Educação, estabelecerão ligação direta entre o núcleo central e as equipes de trabalho.

§ 3º Os núcleos regionais e equipes de trabalho darão respaldo às ações que serão desenvolvidas em prol do tema Time da Defesa e contará com a participação comunitária e dos seguintes seguimentos:

I – técnicos das Secretarias de Estado:

a) da Educação;

b) da Saúde;

c) do Desenvolvimento Social;

d) da Administração Prisional e Socioeducativa;

II – representantes dos seguintes órgãos e entidades:

a) Grêmios Estudantis;

b) Conselhos Escolares;

c) Conselhos Municipais de Educação;

d) Conselhos Municipais de Saúde;

e) Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

f) Conselhos Tutelares;

g) Promotorias da Infância e Juventude;

h) Juizados da Infância e da Juventude;

i) representantes das Subseções da Ordem dos Advogados do Brasil;

j) pastorais e entidades religiosas;

k) universidades;

l) sindicatos e entidades de classe;

- m) emissoras de rádio e televisão;
- n) fundações que desenvolvam trabalhos em prol da criança e do adolescente;
- o) representantes da sociedade civil e de entidades públicas ou privadas, que possam contribuir nos aspectos psicológicos, sociais, e jurídicos contidos no Programa.

Art. 5º O Estado poderá estender o Programa, através de Convênios ou Termo de Cooperação Técnica, às escolas municipais e particulares, bem como orientar a formação de núcleos municipais de controle e prevenção de violência.

Art. 6º A fiscalização da presente Lei ficará a cargo da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei de acordo com o disposto no art. 71, inciso III da Constituição Estadual.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 15 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0006.2/2021

Ficam suprimidos o arts. 11 e 18 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0006.2/2021, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala das Comissões,

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0006.2/2021

O art. 20 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0006.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 1º de janeiro de 2022, o art. 15 e o Anexo I;

II – a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e

III – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

SUBEMENDA MODIFICATIVA À SUBEMENDA SUPRESSIVA (PP. 121 E 135)

À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

A Subemenda Supressiva de pp. 121 e 135 passa a ter a seguinte redação:

“Fica suprimido o art.18 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0006.2/2021, renumerando-se os artigos seguintes.”

Sala das Comissões,

Deputado **JOÃO AMIN**

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0006.2/2021

Ficam suprimidos o arts. 11 e 18 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0006.2/2021, renumerando-se os artigos seguintes.

Sala das Comissões,

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0006.2/2021

O art. 20 da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 0006.2/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 1º de janeiro de 2022, o art. 15 e o Anexo I;

II – a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e

III – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0006.2/2021

O Projeto de Lei Complementar nº 0006.2/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 317, de 2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado, o regime jurídico dos Procuradores do Estado, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Cria a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I**DA CÂMARA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Art. 1º Fica criada a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com competência para:

I – promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público estadual;

II – decidir conflitos submetidos por pessoas naturais ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual Direta, suas autarquias e fundações públicas;

III – dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Estado;

IV – promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, autarquias e fundações públicas destes;

V – intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes; e

VI – encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos.

§ 1º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos será dirigida por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado, cuja atribuição é coordenar os trabalhos finalísticos e o pessoal de apoio e representá-la.

§ 2º A estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos serão previstos em resolução do Conselho Superior da PGE, podendo ser criados pelo Procurador-Geral do Estado núcleos temáticos no âmbito dela.

§ 3º A celebração de acordos no âmbito da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos obedecerá às normas aplicáveis a transações envolvendo a Administração Pública, na forma do disposto em lei específica.

Art. 2º As decisões e homologações de acordos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos terão natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, a ser adimplido por meio de requisição de pequeno valor ou requisição de precatório.

§ 1º Na hipótese de valores enquadrados como requisições de pequeno valor, poderá a Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.120, de 9 de novembro de 2004, por decreto do Governador do Estado, optar pelo adimplemento administrativo.

§ 2º O credor de precatório inscrito em decorrência de decisão ou homologação de acordo pela Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos poderá, sem prejuízo dos termos originais do título extrajudicial, realizar acordo para recebimento do crédito pela Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º Não serão admitidos na Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos:

I – controvérsias cuja resolução demande autorização do Poder Legislativo;

II – requerimentos cujo objeto do litígio já estiver transitado em julgado ou precluso;

III – pedidos de resolução de conflito que estejam previstos, por outra norma, como atribuição de órgãos julgadores administrativos diversos na estrutura administrativa da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

IV – controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 2011; e

V – controvérsias que envolvam crédito tributário.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), proposta de conciliação somente será admitida com anuência expressa do juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator.

Art. 4º Os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos.

Art. 5º Fica facultado aos Municípios, às suas autarquias e às suas fundações públicas, bem como às empresas públicas e às sociedades de economia mista estaduais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, para composição extrajudicial do conflito.

Art. 6º Os agentes públicos que participarem de processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicial, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Parágrafo único. A composição extrajudicial do conflito não afasta a responsabilidade do agente público causador do dano.

Art. 7º Aplicam-se à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, no que couber, as disposições da Lei federal nº 13.105, de 2015, e da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 2005

Art. 8º O art. 5º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º

.....’

Parágrafo único. Os órgãos de execução são subordinados ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e os órgãos de apoio técnico e de apoio operacional, ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.’ (NR)

Art. 9º O art. 9º da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º

.....’

III – exercer a chefia do Gabinete do Procurador-Geral do Estado e a direção geral dos órgãos de execução;’ (NR)

Art. 10. O art. 11 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11.

.....’

IV – exercer a direção geral dos órgãos de apoio técnico e de apoio operacional;’ (NR)

Art. 11. O Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

‘TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

.....

CAPÍTULO X-A
DOS ÓRGÃOS COM VINCULAÇÃO TÉCNICA

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.’ (NR)

Art. 12. O art. 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44.

Parágrafo único. A requerimento do nomeado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias ou, somente 1 (uma) vez, o nomeado poderá desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso.’ (NR)

Art. 13. O art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 50. A 1ª (primeira) lotação e o 1º (primeiro) exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado dar-se-ão, obrigatoriamente, nas Procuradorias Regionais ou nos Escritórios Regionais, salvo se existirem vagas, na sede em Florianópolis, não preenchidas em prévio concurso de remoção.

Parágrafo único. Durante o curso de adaptação à carreira, o Procurador do Estado será chamado, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, para indicar por escrito o local de lotação, observado o disposto no *caput* deste artigo, dentre aquelas relacionadas com vagas disponíveis e arroladas pelo Procurador-Geral do Estado como prioritárias para preenchimento, tendo a escolha efeitos desde a data da posse.’ (NR)

Art. 14. O art. 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 101. Fica o número de cargos da carreira de Procurador do Estado fixado na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.’ (NR)

Art. 15. O Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica a PGE autorizada a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades.

Art. 17. Ficam atribuídos aos cargos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 317, de 2005, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 18. Aos Procuradores do Estado fica instituída retribuição financeira, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado para responder por consultoria jurídica setorial ou procuradoria jurídica de autarquia ou fundação pública, no valor equivalente a 40% (quarenta por cento) do vencimento estabelecido para o cargo em comissão, código DGE, conforme Anexo I da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. Fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 1º de janeiro de 2022, o art. 15, o art. 18 e o Anexo I;

II – a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e

III – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 21. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005; e

II – o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO I

(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE JANEIRO DE 2022)

'ANEXO IV

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO

(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	125

' (NR)

ANEXO II

(VIGÊNCIA A CONTAR DE 1º DE JULHO DE 2022)

'ANEXO IV

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO

(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	160

' (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva global tem por objetivo regular a criação da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, importante instrumento de desjudicialização, e efetuar importantes modificações na organização e estrutura da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), instituição responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do Estado, notadamente a vinculação técnica das consultorias jurídicas setoriais e procuradorias jurídicas de autarquias e fundações públicas à PGE. A Exposição de Motivos nº 018/2021, da Procuradoria-Geral do Estado, demonstra de modo detalhado as modificações legislativas propostas.

Florianópolis, 4 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/2021

Cria a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA CÂMARA ADMINISTRATIVA DE GESTÃO E SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Art. 1º Fica criada a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), com competência para:

I – promover a solução consensual de conflitos entre pessoas naturais ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público estadual;

II – decidir conflitos submetidos por pessoas naturais ou jurídicas contra a Administração Pública Estadual Direta, suas autarquias e fundações públicas;

III – dirimir conflitos entre órgãos e entidades do Estado;

IV – promover a solução consensual de conflitos entre órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual e Municípios, autarquias e fundações públicas destes;

V – intermediar a celebração de termos de ajustamento de conduta e instrumentos equivalentes; e

VI – encaminhar ao Procurador-Geral do Estado proposta de determinação de providências e de enunciados de súmulas administrativas ou outra proposição capaz de prevenir, diminuir ou extinguir conflitos individuais ou coletivos.

§ 1º A Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos será dirigida por Procurador do Estado designado pelo Procurador-Geral do Estado, cuja atribuição é coordenar os trabalhos finalísticos e o pessoal de apoio e representá-la.

§ 2º A estrutura organizacional, a composição, o funcionamento e os procedimentos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos serão previstos em resolução do Conselho Superior da PGE, podendo ser criados pelo Procurador-Geral do Estado núcleos temáticos no âmbito dela.

§ 3º A celebração de acordos no âmbito da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos obedecerá às normas aplicáveis a transações envolvendo a Administração Pública, na forma do disposto em lei específica.

Art. 2º As decisões e homologações de acordos da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos terão natureza de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, a ser adimplido por meio de requisição de pequeno valor ou requisição de precatório.

§ 1º Na hipótese de valores enquadrados como requisições de pequeno valor, poderá a Administração Pública, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.120, de 9 de novembro de 2004, por decreto do Governador do Estado, optar pelo adimplemento administrativo.

§ 2º O credor de precatório inscrito em decorrência de decisão ou homologação de acordo pela Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos poderá, sem prejuízo dos termos originais do título extrajudicial, realizar acordo para recebimento do crédito pela Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 21 de dezembro de 2011.

Art. 3º Não serão admitidos na Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos:

I – controvérsias cuja resolução demande autorização do Poder Legislativo;

II – requerimentos cujo objeto do litígio já estiver transitado em julgado ou precluso;

III – pedidos de resolução de conflito que estejam previstos, por outra norma, como atribuição de órgãos julgadores administrativos diversos na estrutura administrativa da Administração Pública Estadual do Poder Executivo;

IV – controvérsias de competência da Câmara de Conciliação de Precatórios, nos termos da Lei nº 15.693, de 2011; e

V – controvérsias que envolvam crédito tributário.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União ou do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), proposta de conciliação somente será admitida com anuência expressa do juízo competente, do Ministro ou do Conselheiro Relator.

Art. 4º Os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos.

Art. 5º Fica facultado aos Municípios, às suas autarquias e às suas fundações públicas, bem como às empresas públicas e às sociedades de economia mista estaduais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, para composição extrajudicial do conflito.

Art. 6º Os agentes públicos que participarem de processo de composição do conflito, judicial ou extrajudicial, somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Parágrafo único. A composição extrajudicial do conflito não afasta a responsabilidade do agente público causador do dano.

Art. 7º Aplicam-se à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, no que couber, as disposições da Lei federal nº 13.105, de 2015, e da Lei federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 317, DE 2005

Art. 8º O art. 5º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único. Os órgãos de execução são subordinados ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos e os órgãos de apoio técnico e de apoio operacional, ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos.” (NR)

Art. 9º O art. 9º da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

III – exercer a chefia do Gabinete do Procurador-Geral do Estado e a direção geral dos órgãos de execução;

Art. 10. O art. 11 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

IV – exercer a direção geral dos órgãos de apoio técnico e de apoio operacional;

Art. 11. O Título I da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar acrescido do Capítulo X-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

CAPÍTULO X-A

DOS ÓRGÃOS COM VINCULAÇÃO TÉCNICA

Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica.” (NR)

Art. 12. O art. 44 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44.

Parágrafo único. A requerimento do nomeado, o prazo para a posse poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias ou, somente 1 (uma) vez, o nomeado poderá desistir da posse e ser reclassificado para o final da ordem de classificação do concurso de ingresso.” (NR)

Art. 13. O art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50. A 1ª (primeira) lotação e o 1º (primeiro) exercício dos titulares de cargos da Classe Inicial da carreira de Procurador do Estado dar-se-ão, obrigatoriamente, nas Procuradorias Regionais ou nos Escritórios Regionais, salvo se existirem vagas, na sede em Florianópolis, não preenchidas em prévio concurso de remoção.

Parágrafo único. Durante o curso de adaptação à carreira, o Procurador do Estado será chamado, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, para indicar por escrito o local de lotação, observado o disposto no *caput* deste artigo, dentre aquelas relacionadas com vagas disponíveis e arroladas pelo Procurador-Geral do Estado como prioritárias para preenchimento, tendo a escolha efeitos desde a data da posse.” (NR)

Art. 14. O art. 101 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101. Fica o número de cargos da carreira de Procurador do Estado fixado na forma do Anexo IV desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 15. O Anexo IV da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar conforme a redação constante dos Anexos I e II desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Fica a PGE autorizada a representar judicialmente e extrajudicialmente empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado não operacionais ou em processo de extinção, dissolução ou liquidação, bem como prestar consultoria e assessoramento jurídicos aos representantes legais das referidas entidades.

Art. 17. Ficam atribuídos aos cargos previstos nos incisos I e II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 317, de 2005, respectivamente, o código DGS, nível 3, e o código DGS, nível 2, ambos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Parágrafo único. Fica vedado, até 31 de dezembro de 2021, o pagamento de qualquer benefício ou vantagem que acarrete aumento de despesa de pessoal decorrente desta Lei Complementar.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – a contar de 1º de janeiro de 2022, o art. 15 e o Anexo I;

II – a contar de 1º de julho de 2022, o Anexo II; e

III – a contar da data de sua publicação, os demais dispositivos.

Art. 20. Ficam revogados:

I – o § 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005; e

II – o § 2º do art. 60 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I

(Vigência a contar de 1º de janeiro de 2022)

“ANEXO IV

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO

(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	125

” (NR)

ANEXO II

(Vigência a contar de 1º de julho de 2022)

“ANEXO IV

QUANTITATIVO DE CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO

(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	160

” (NR)

* * *

SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0009.5/2021

O art. 2º da Emenda Substitutiva Global, de pp. 19 a 21, ao Projeto de Lei Complementar nº 0009.5/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar n. 501, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º

§ 2º

IX – cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências próprias do ofício previstas na Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010;

XII – atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado **JULIO GARCIA**

EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE PLC/0009.5/2021

Extingue os cargos de Oficial da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.

O Governador Do Estado De Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, do Anexo VII, da Lei Complementar n. 90, de 1º de julho de 1993.

§1º O quantitativo dos cargos a que se refere o *caput* deste artigo fica transferido para o quantitativo de cargos da categoria funcional de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de Comissário da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Médio, e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Ocupacional Atividades de Nível Superior, atuarão no Oficialato de Justiça ou na Central de Mandados, observadas as atribuições do cargo ocupado, exceto no caso de readaptação funcional.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar n. 501, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º

IX – cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências próprias do ofício;

XII – atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Compete ao Oficial de Justiça e Avaliador, especificamente nos procedimentos afetos à infância e juventude, observada a prioridade absoluta estabelecida na legislação de regência:

I – cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências afetas à jurisdição da infância e juventude;

II – representar à autoridade judiciária qualquer ameaça ou violação de direito de crianças ou adolescentes; e

III – atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.

§ 4º Os Oficiais de Justiça e Avaliadores e os Oficiais de Justiça terão livre ingresso aos locais de diversão públicos, bem como a qualquer outro lugar de acesso ao público, onde se encontrem crianças e/ou adolescentes.

Art. 4º Serão fixados, por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça, critérios para incentivo à atuação dos Comissários da Infância e Juventude, Oficiais da Infância e Juventude, Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça e Avaliadores em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude.

Art. 5º No prazo de 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina articulará com os órgãos competentes a realização das seguintes atividades afetas à infância e juventude:

I – realizar atos de averiguação, acolhimento e internação; e

II – fiscalizar, sempre que necessário, a violação de portaria ou alvará judicial, o trabalho desenvolvido por entidades e a ocorrência de infrações administrativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis de regência.

Art. 6º No prazo estabelecido no art. 5º desta Lei Complementar, será promovida a capacitação dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça e Avaliador, Comissário da Infância e Juventude e Oficial da infância e Juventude, bem como o nivelamento de conhecimento e experiências entre as referidas categorias.

Art. 7º Fica revogado o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei Complementar n. 500, de 25 de março de 2010.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Extingue os cargos de Oficial da Infância e Juventude, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina, altera atribuições e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, os cargos vagos e os que vierem a vagar de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VII da Lei Complementar nº 90, de 1º de julho de 1993.

§ 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Atividades de Nível Superior, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1993, na mesma quantidade dos cargos vagos e extintos de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, cargos de Oficial de Justiça e Avaliador, do Grupo Atividades de Nível Superior, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 90, de 1993, na medida e na mesma quantidade em que os cargos de que trata o *caput* deste artigo vagarem.

§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos remanescentes de Comissário da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Médio, e de Oficial da Infância e Juventude, do Grupo Atividades de Nível Superior, atuarão no Oficialato de Justiça ou na Central de Mandados, observadas as atribuições do cargo ocupado, exceto no caso de readaptação funcional.

Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 501, de 31 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º

.....

IX – cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências próprias do ofício previstas na Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010;

XII – atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.” (NR)

Art. 3º O art. 1º da Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 3º Compete ao Oficial de Justiça e Avaliador, especificamente nos procedimentos afetos à infância e juventude, observada a prioridade absoluta estabelecida na legislação de regência:

I – cumprir mandados de citação, intimação, condução, busca e apreensão e todas as demais ordens judiciais e diligências afetas à jurisdição da infância e juventude;

II – representar à autoridade judiciária qualquer ameaça ou violação de direito de crianças ou adolescentes; e

III – atuar em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude, de forma integrada à rede local de proteção da criança e do adolescente.

§ 4º Os Oficiais de Justiça e Avaliadores e os Oficiais de Justiça terão livre ingresso aos locais de diversão públicos, bem como a qualquer outro lugar de acesso ao público, onde se encontrem crianças e/ou adolescentes.

Art. 4º Serão fixados, por resolução do Presidente do Tribunal de Justiça, critérios para incentivo à atuação dos Comissários da Infância e Juventude, Oficiais da Infância e Juventude, Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça e Avaliadores em projetos, programas e políticas institucionais afetos à infância e juventude.

Art. 5º No prazo de 12 (doze) meses a contar da entrada em vigor desta Lei Complementar, o Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina articulará com os órgãos competentes a realização das seguintes atividades afetas à infância e juventude:

I – realizar atos de averiguação, acolhimento e internação; e

II – fiscalizar, sempre que necessário, a violação de portaria ou alvará judicial, o trabalho desenvolvido por entidades e a ocorrência de infrações administrativas descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis de regência.

Art. 6º No prazo estabelecido no art. 5º desta Lei Complementar, será promovida a capacitação dos servidores ocupantes dos cargos de Oficial de Justiça, Oficial de Justiça e Avaliador, Comissário da Infância e Juventude e Oficial da Infância e Juventude, bem como o nivelamento de conhecimento e experiências entre as referidas categorias.

Art. 7º Fica revogado o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 500, de 25 de março de 2010.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

— * * * —

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2021

O Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 442, de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados, e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 442, de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 1º A carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, essencial e exclusiva de Estado, é estruturada em 4 (quatro) níveis, representados pelos algarismos romanos de I a IV, com quantitativo de cargos fixado na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Aos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual níveis III, II e I será atribuída remuneração correspondente a 93% (noventa e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, da remuneração fixada para o cargo de Auditor da Receita Estadual nível IV.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual nível IV consiste no somatório do vencimento e da parcela de produtividade, limitado ao valor de que trata o inciso III do *caput* do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 3º O escalonamento estabelecido no § 1º deste artigo será efetuado após a aplicação do limite de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica às vantagens de caráter pessoal.' (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 6º A promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual dar-se-á pelos critérios de:

I – merecimento, conforme requisitos definidos por decreto do Governador do Estado, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos de permanência no nível inferior ao pretendido; ou

II – antiguidade, após 5 (cinco) anos de permanência no nível inferior ao pretendido.

§ 1º As promoções ocorrerão no mês de janeiro de cada ano, considerando-se aptos os servidores estáveis que cumprirem os requisitos para a promoção, por merecimento ou antiguidade, até o último dia do ano anterior.

§ 2º Não será contado para o cálculo do interstício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o tempo de afastamento para exercer mandato eletivo ou a ele concorrer.

§ 3º Não será promovido o servidor que tiver cometido infração disciplinar durante o interstício previsto neste artigo, à qual tenha sido aplicada pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

§ 4º No caso de coincidirem, a promoção por merecimento tem preferência sobre a promoção por antiguidade.

§ 5º O disposto neste artigo não acarretará interrupção do interstício em andamento para fins de promoção.'

(NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar nº 442, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º

§ 1º A remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Estadual observará o disposto no art. 1º desta Lei Complementar.

.....' (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 442, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

'Art. 16-A. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Auditor Fiscal da Receita Estadual é vedado o exercício de outras atividades remuneradas, de natureza privada, conforme definido em decreto do Governador do Estado.' (NR)

Art. 5º O Anexo Único da Lei Complementar nº 442, de 2009, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 6º O art. 113 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 113.

.....

§ 14. O cargo em comissão de Diretor de Administração Tributária e as FGs da Diretoria de Administração Tributária são privativos de titulares do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.' (NR)

Art. 7º O art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

.....

§ 4º A parcela de natureza indenizatória de que trata o inciso VIII do § 2º deste artigo é devida, em razão da disponibilização do bem, aos integrantes das carreiras de que tratam o art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, o art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, e o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, em parcela única mensal correspondente a 8,966% (oito inteiros e novecentos e sessenta e seis milésimos por cento) da remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Nível IV, estabelecida na forma do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 2009.' (NR)

Art. 8º Ficam convalidados os pagamentos efetuados a título da indenização de que trata o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 1989, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 9º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 1989, aos integrantes da carreira de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, com efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 10. Decreto do Governador do Estado regulamentará o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, na redação dada por esta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de novembro de 2021.

Art. 12. Ficam revogados:

I – o art. 2º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009;

II – o art. 5º da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000; e

III – o § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

'ANEXO ÚNICO

CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL

QUANTITATIVO DE CARGOS

(Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009)

CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE
Auditor Fiscal da Receita Estadual	I	500
	II	
	III	
	IV	

' (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global ao PLC nº 0019.7/2021 objetiva corrigir equívocos introduzidos durante a tramitação do referido Projeto de Lei Complementar, que desnaturaram a sua finalidade, tornando-o mais gravoso à carreira dos Auditores Fiscais da Receita Estadual.

A proposta final encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), que deu origem ao PLC nº 0019.7/2021, sofreu alteração em seu art. 2º, estabelecendo situação mais gravosa, em que a promoção por merecimento observaria o interstício mínimo de 5 (cinco) anos de permanência no nível inferior ao pretendido, ou, no caso da promoção por antiguidade, após 7 (sete) anos de permanência no nível inferior ao pretendido, situação esta que a presente emenda objetiva restaurar.

Também foi alvo de modificação prejudicial à carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual o art. 3º da proposta original, que modificou a redação do § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, para sanar cizânia de interpretação da regra vigente, assegurando o recebimento das vantagens de caráter pessoal, a exemplo do adicional por tempo de serviço e da remuneração correspondente ao exercício de função gratificada.

Por fim, por meio do art. 4º da presente emenda, pretende-se restaurar o art. 3º da proposta original, que acrescenta o art. 16-A à Lei Complementar nº 442, de 2009, para instituir vedação ao exercício de outras atividades remuneradas pelo Auditor Fiscal da Receita Estadual, conforme vier a ser definido em decreto do Governador do Estado.

Florianópolis, 30 de novembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2021

Fica suprimido o projetado § 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, a que se refere o art. 1º da Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei Complementar nº 0019.7/2021.

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0019.7/2021

Fica suprimido o art. 4º da Emenda Substitutiva Global fls. 51 à 55, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2021

Altera a Lei Complementar nº 442, de 2009, que dispõe sobre a carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, extingue cargos e institui mecanismo de acordo de resultados, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, essencial e exclusiva de Estado, é estruturada em 4 (quatro) níveis, representados pelos algarismos romanos de I a IV, com quantitativo de cargos fixado na forma do Anexo Único desta Lei Complementar.

§ 1º Aos cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual níveis III, II e I será atribuída remuneração correspondente a 93% (noventa e três por cento), 86% (oitenta e seis por cento) e 75% (setenta e cinco por cento), respectivamente, da remuneração fixada para o cargo de Auditor da Receita Estadual nível IV.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º deste artigo, a remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual nível IV consiste no somatório do vencimento e da parcela de produtividade, limitado ao valor de que trata o inciso III do *caput* do art. 23 da Constituição do Estado.

§ 3º O escalonamento estabelecido no § 1º deste artigo será efetuado após a aplicação do limite de que trata o § 2º deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A promoção na carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual dar-se-á pelos critérios de:

I – merecimento, conforme requisitos definidos por decreto do Governador do Estado, observado o interstício mínimo de 3 (três) anos de permanência no nível inferior ao pretendido; ou

II – antiguidade, após 5 (cinco) anos de permanência no nível inferior ao pretendido.

§ 1º As promoções ocorrerão no mês de janeiro de cada ano, considerando-se aptos os servidores estáveis que cumprirem os requisitos para a promoção, por merecimento ou antiguidade, até o último dia do ano anterior.

§ 2º Não será contado para o cálculo do interstício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo o tempo de afastamento para exercer mandato eletivo ou a ele concorrer.

§ 3º Não será promovido o servidor que tiver cometido infração disciplinar durante o interstício previsto neste artigo, à qual tenha sido aplicada pena de suspensão, hipótese em que recomeçará a contagem.

§ 4º No caso de coincidirem, a promoção por merecimento tem preferência sobre a promoção por antiguidade.

§ 5º O disposto neste artigo não acarretará interrupção do interstício em andamento para fins de promoção.”

(NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei Complementar nº 442, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º

§ 1º A remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Estadual observará o disposto no art. 1º desta Lei Complementar.

.....” (NR)

Art. 4º O Anexo Único da Lei Complementar nº 442, de 2009, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 5º O art. 113 da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113.

.....

§ 14. O cargo em comissão de Diretor de Administração Tributária e as FGs da Diretoria de Administração Tributária são privativos de titulares do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual.” (NR)

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 7.881, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º A parcela de natureza indenizatória de que trata o inciso VIII do § 2º deste artigo é devida, em razão da disponibilização do bem, aos integrantes das carreiras de que tratam o art. 37 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, o art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009, e o inciso I do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, em parcela única mensal correspondente a 8,966% (oito inteiros e novecentos e sessenta e seis milésimos por cento) da remuneração do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, Nível IV, estabelecida na forma do § 2º do art. 1º da Lei Complementar nº 442, de 2009.” (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os pagamentos efetuados a título da indenização de que trata o inciso VIII do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 1989, até a data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 8º Aplica-se o disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 7.881, de 1989, aos integrantes da carreira de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 687, de 21 de dezembro de 2016, com efeitos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 9º Decreto do Governador do Estado regulamentará o disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 442, de 2009, na redação dada por esta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei Complementar.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 1º de novembro de 2021.

Art. 11. Ficam revogados:

I – o art. 2º da Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009;

II – o art. 5º da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000; e

III – o § 1º do art. 6º da Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO
 “ANEXO ÚNICO
 CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL
 QUANTITATIVO DE CARGOS
 (Lei Complementar nº 442, de 13 de maio de 2009)

CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE
Auditor Fiscal da Receita Estadual	I	500
	II	
	III	
	IV	

”(NR)

* * *

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. XX, DE XX DE XX DE 2021

Altera o § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 15, e altera o *caput* e acrescenta o parágrafo único ao art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 2º Na aplicação das alíneas “g”, “i”, “l”, “m”, “n” e “o” do inciso III do *caput* deste artigo, o Tribunal de Justiça, após ato regulador do Conselho da Magistratura, poderá conceder os respectivos benefícios em até 1/3 (um terço) do subsídio do juiz enquadrado nestas hipóteses.

§ 3º A critério da Administração, a gratificação prevista no § 2º deste artigo poderá ser substituída por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquelas condições, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias”. (NR)

“Art. 17. O Presidente do Tribunal de Justiça, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial perceberão mensalmente, a título de representação, a importância de 1/3 (um terço) do subsídio.

Parágrafo único. A critério da Administração, a gratificação prevista no *caput* deste artigo poderá ser substituída por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício”. (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Florianópolis, XX de XX de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por finalidade acrescentar o § 3º ao art. 15 e o parágrafo único ao art. 17 da Lei Complementar estadual n. 367, de 7 de dezembro de 2006, com vistas a permitir que tanto o magistrado em exercício cumulativo de jurisdição, quando o desembargador que esteja exercendo cargo de direção no Tribunal de Justiça, ao invés de perceber

contraprestação pelo exercício acumulado de jurisdição ou de direção, possa substituir a gratificação por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de trabalho nas condições previstas nas alíneas “g”, “i”, “l”, “m”, “n” e “o” do inciso III do *caput* do art. 15 e do art. 17 da referida lei complementar.

Ademais, a emenda proposta visa manter paridade com projetos de lei idênticos apresentados tanto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, como pelo Tribunal de Contas do Estado.

Com lastro nas razões acima delineadas, submete-se a presente emenda ao crivo da augusta Assembleia Legislativa.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2021

Altera o § 2º e acrescenta o § 3º ao art. 15, e altera o *caput* e acrescenta o parágrafo único ao art. 17 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art 15.

.....

§ 2º Na aplicação das alíneas “g”, “i”, “l”, “m”, “n” e “o” do inciso III do *caput* deste artigo, o Tribunal de Justiça, após ato regulador do Conselho da Magistratura, poderá conceder os respectivos benefícios em até 1/3 (um terço) do subsídio do juiz enquadrado nestas hipóteses.

§ 3º A critério da Administração, a gratificação prevista no § 2º deste artigo poderá ser substituída por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício naquelas condições, exceto em regime de simples colaboração e cooperação, aplicando-se, no que couber, as disposições relativas às férias.

.....

Art. 17. O Presidente do Tribunal de Justiça, os Vice-Presidentes, o Corregedor-Geral de Justiça e o Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial perceberão mensalmente, a título de representação, a importância de 1/3 (um terço) do subsídio.

Parágrafo único. A critério da Administração, a gratificação prevista no *caput* deste artigo poderá ser substituída por licença compensatória, na proporção de até 1 (um) dia de licença para cada 3 (três) dias de exercício.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2021

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2021, que “Dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências”, passa a tramitar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

‘Art. 3º

.....

§ 3º O Advogado Autárquico e Advogado Fundacional exercem função essencial ao regime da legalidade dos atos das entidades da Administração Pública Estadual Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, sendo inviolável por seus atos e suas manifestações oficiais, nos termos da legislação específica.’ (NR)” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa visa corrigir erro material constante da redação original do § 3º do art. 3º da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, alterado pelo art. 5º do PLC nº 0028.8/2021, dado que os Advogados Autárquicos e Fundacionais atuam exclusivamente nas autarquias e fundações do Poder Executivo Estadual.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0028.8/2021

O Projeto de Lei Complementar nº 0028.8/2021 passa a vigorar acrescido do art. 7º, remunerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos servidores públicos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028/2021

Dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a regularização dos serviços jurídicos das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo.

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional previstos na Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010, ficam lotados em quadro especial vinculado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) como cargos em extinção.

§ 1º Ficam extintos 36 (trinta e seis) cargos de provimento efetivo vagos de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional.

§ 2º Ficam extintos, na medida que vagarem, os 47 (quarenta e sete) cargos de provimento efetivo ocupados de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional.

§ 3º A lotação em quadro especial vinculado à PGE de que trata o *caput* deste artigo não se aplica aos advogados fundacionais lotados e em exercício na Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC).

Art. 3º Fica instituído o Adicional de Atividade Jurídica, devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional lotados no quadro especial de que trata o art. 2º desta Lei Complementar.

§ 1º Fica o valor mensal do adicional de que trata o *caput* deste artigo estabelecido em valor igual ao quociente entre o vencimento estabelecido para o Nível 1, Referência “A”, do Grupo Ocupacional ANS - Atividades de Nível Superior, constante do Anexo VI da Lei Complementar nº 676, de 12 de julho de 2016, vigente na data de publicação desta Lei Complementar, e o divisor 0,432 (quatrocentos e trinta e dois milésimos).

§ 2º O valor do adicional de que trata o *caput* deste artigo não integra a base de cálculo de qualquer outra vantagem, ressalvados a gratificação natalina, o terço constitucional de férias e o adicional por tempo de serviço.

Art. 4º O art. 1º da Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os serviços jurídicos próprios das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo, órgãos seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, serão prestados por meio de procuradorias jurídicas vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 3º da Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A representação judicial e a consultoria jurídica das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo continuarão a ser exercidas pelos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Advogado Autárquico e Advogado Fundacional, sem prejuízo do disposto na Lei Complementar nº 226, de 14 de janeiro de 2002, e no art. 132 da Constituição da República, competindo-lhes, em especial, as seguintes atribuições:

.....

§ 1º Ficam os Advogados Autárquicos e Advogados Fundacionais subordinados hierarquicamente ao órgão ou à entidade em que forem designados pelo Procurador-Geral do Estado e vinculados tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado, sujeitando-se à correição nos termos da Lei Complementar nº 226, de 2002.

.....

§ 3º O Advogado Autárquico e Advogado Fundacional exercem função essencial ao regime da legalidade dos atos das entidades da Administração Pública Estadual Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, gozando, no desempenho do cargo, das prerrogativas inerentes à atividade da advocacia, sendo inviolável por seus atos e suas manifestações oficiais, nos termos da legislação específica.” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei Complementar nº 485, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O Procurador-Geral do Estado, após manifestação do Corregedor-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, poderá designar Advogado Autárquico e Advogado Fundacional para atuar nos órgãos seccionais integrantes do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.

.....” (NR)

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei Complementar aos servidores públicos inativos e aos pensionistas respectivos com direito à paridade em seus benefícios, nos termos da Constituição da República.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 485, de 11 de janeiro de 2010:

I – o art. 4º; e

II – os Anexos I e II.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

———— * * * ————

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2021

O art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 20. O art. 90 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 90.

I – ao Gabinete do Governador do Estado:

o BADESC;

a CASAN;

c) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);

d) a SCPAR;

II – à SEA:

a) o IPREV;

b) a ENA; e

c) o CIASC;

III – à SAR:

a) a CIDASC;

b) a EPAGRI; e

c) a CEASA/SC;

IV – à SDE:

a) a ARESC;

b) o IMA;

c) o IMETRO/SC;

- d) a JUCESC;
- e) a FAPESC;
- f) a IAZPE;
- g) a SANTUR;
- h) a FCC; e
- i) a FESPORTE;

V – à SDS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VI – à SED:

- a) a FCEE; e
- b) a UDESC;

VII – à SIE: a SUDERF;

VIII – à SEF:

- a) a INVESC;

b) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

c) a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

d) a Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

IX – ao CSSPPO: o DETRAN.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2021

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 10. O art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 37.

.....

VI – na aprovação de diretrizes e estratégias relacionadas à participação do Estado nas empresas estatais visando à:

- a) defesa dos interesses do Estado, como acionista;
- b) promoção da eficiência na gestão; e
- c) adoção das melhores práticas de governança corporativa.

.....” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2021

O art. 29 do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 29. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.”

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033.5/2021

Fica acrescentado o seguinte art. 28 ao Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021, remunerando-se os demais:

Art. 28. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação

“Art. 13. O Conselho Consultivo da ARESC será constituído por, no máximo, 13 (treze) conselheiros, com a seguinte composição:

.....
IV – de 5 (cinco) representantes de usuários de serviços públicos; e

V – de 5 (cinco) representantes de prestadores de serviços públicos concedidos.

§ 1º Os conselheiros referidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo, com formação em nível superior, conhecimentos técnicos compatíveis com o exercício das funções e com reputação ilibada, serão livremente designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação de entidades representativas dos usuários e dos prestadores de serviços regulados e fiscalizados pela ARESC, na forma estabelecida em resolução, possuindo mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

..... (NR)”

“Art. 14. Fica assegurado aos conselheiros a percepção de jetom, no limite de 4 (quatro) sessões mensais de que efetivamente participarem, correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do vencimento do grupo ONS, Nível 13, Referência J, da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta, estabelecido na Lei Complementar nº 322, de 2 de março de 2006. (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2021

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O art. 20 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

.....

VII –

.....

d) ações e projetos com a Administração Pública indireta, iniciativa privada e terceiro setor, com vistas à obtenção de recursos provenientes de incentivos fiscais e promoção de projetos sociais;

VIII –

c) da execução orçamentária e financeira do Gabinete do Governador do Estado, da SAI e da CM; e
d) do apoio jurídico e operacional da SGG, da SAI e da CM;

.....

§ 2º Cabe à CC, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre Administração Pública Estadual e Municípios, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento.

.....

§ 4º Ficam excetuados do disposto na alínea “c” do inciso VIII do caput deste artigo a PGE, a CGE, a DC e a SAN. (NR)”

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2021

Art. 1º O art. 30 do Projeto de Lei Complementar nº 033.5/2021 passa a vigorar acrescido dos incisos XIV e XV, com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....

XIV – o § 2º do art. 21; e

XV – o parágrafo único do art. 28.” (NR)

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033.5/2021

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIII ao art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 2019, a que se refere o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021, com a seguinte redação:

Art. 1º

“Art. 5º.....

.....

XIII – O Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.”

Art. 2º Fica acrescentado o seguinte art. 27 ao Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021, remunerando-se os demais:

“Art. 27. Fica criada a Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo.

§ 1º Os servidores ativos lotados e/ou em exercício na Coordenadoria Regional da Educação Maravilha poderão ser redistribuídos para a Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo

§ 2º Fica o Secretário de Estado da Educação autorizado a redistribuir os cargos de chefia e confiança para prover a estrutura da Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo."

Sala das Comissões,

Deputado **MILTON HOBUS**

Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado **MARCOS VIEIRA**

Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado **VOLNEI WEBER**

Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

EMENDA SUPRESSIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033.5/2021

Art. 1º Fica suprimido o parágrafo único do art. 31-A do PLC 0033.5/2021.

Sala das Reuniões,

JOSÉ MILTON SCHEFFER

Líder De Governo

EMENDA ADITIVA PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0033.5/2021

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar nº 0033.5/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2012, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências", passa a vigorar acrescido do art. 27, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 27. As vantagens previstas em lei para os servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual permanecem devidas independentemente de alteração de denominação ou de alteração de posicionamento na estrutura organizacional de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Aditiva visa preservar as vantagens devidas aos servidores públicos estaduais na hipótese de alteração de denominação dos órgãos ou das entidades bem como do seu deslocamento na estrutura organizacional da Administração Pública Estadual.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 033/2021

Altera a Lei Complementar nº 741, de 2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual, no âmbito do Poder Executivo, e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I –

a) a Secretaria-Geral de Governo (SGG);

b) a Casa Civil (CC), a cuja estrutura se integram:

1. a Secretaria Executiva de Articulação Nacional (SAN); e

2. a Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais (SAI);

c) a Casa Militar (CM);

d) a Procuradoria-Geral do Estado (PGE);

e) a Controladoria-Geral do Estado (CGE);

f) a Defesa Civil (DC); e

g) o Conselho de Governo;

.....

III – a Secretaria de Estado da Administração (SEA), a cuja estrutura se integra o Escritório de Gestão de Projetos (EPROJ);

-
- VI – a Secretaria de Estado da Comunicação (SEC);
- VII – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), a cuja estrutura se integra a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA);
- VIII – a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS);
- IX – a Secretaria de Estado da Educação (SED);
- X – a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), a cuja estrutura se integra o Grupo Gestor de Governo (GGG);
- XI – a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade (SIE);
- XII – a Secretaria de Estado da Saúde (SES); e
- XIII – o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial.” (NR)
- Art. 2º A Seção I do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO Governador Do Estado
Seção I
Da Secretaria-Geral de Governo

Art. 7º À SGG compete:

- I – assessorar técnica e administrativamente o Governador do Estado para a instrução e análise de matérias de seu interesse;
- II – coordenar o alinhamento institucional à estratégia governamental;
- III – avaliar previamente documentos, pronunciamentos e despachos a serem assinados pelo Governador do Estado, bem como gerir a correspondência deste, com a observância das normas de redação oficial;
- IV – coordenar as atividades de comunicação e imprensa, em articulação com a SEC; e
- V – assessorar as relações com autoridades e instituições estrangeiras e o cumprimento da agenda internacional, bem como realizar o receptivo de missões internacionais, em articulação com a SAI.
- Parágrafo único. A SGG terá apoio jurídico e operacional da CC.” (NR)

Art. 3º O art. 20 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

.....

VII –

- d) ações e projetos com a Administração Pública Indireta, iniciativa privada e terceiro setor, com vistas à obtenção de recursos provenientes de incentivos fiscais e promoção de projetos sociais;

VIII –

- c) da execução orçamentária e financeira do Gabinete do Governador do Estado, da SAI e da CM; e
- d) do apoio jurídico e operacional da SGG, da SAI e da CM;

.....

§ 2º Cabe à CC, entre outras ações que propiciem o estreitamento do relacionamento entre Administração Pública Estadual e Municípios, nortear, propor e encaminhar assuntos relacionados à gestão de convênios e demais

instrumentos congêneres firmados entre a Administração Pública Estadual e os Municípios do Estado, que será operacionalizada por núcleos de gestão de convênios, conforme regulamento.

.....
 § 4º Ficam excetuados do disposto na alínea “c” do inciso VIII do *caput* deste artigo a PGE, a CGE, a DC e a SAN.” (NR)

Art. 4º A Subseção II da Seção IV do Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO II
 DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO III
 DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO Governador Do Estado

.....

Seção IV
 Da Casa Civil

.....

Subseção II
 Da Secretaria Executiva de Assuntos Internacionais

Art. 22. À SAI compete:

I – promover, orientar e coordenar as atividades que representam os interesses administrativos do Estado e, quando solicitada, as dos Municípios e da sociedade catarinense perante as representações diplomáticas;

II – promover, orientar e coordenar as ações internacionais dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, especialmente no que tange à celebração de protocolos, convênios e contratos internacionais;

III – desenvolver atividades de relacionamento com o Corpo Consular;

IV – articular as ações de governo relativas à integração internacional, especialmente com o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL);

V – acompanhar as políticas e diretrizes da União para assuntos de comércio exterior, bem como as atividades dos demais Estados e do Distrito Federal quanto às políticas de incentivo ao investimento estrangeiro;

VI – executar atividades, no âmbito da economia internacional, visando à atração de investimentos estrangeiros, à implantação de novas sociedades empresárias e à promoção de negócios;

VII – planejar e executar atividades de inteligência competitiva e comercial, na busca de dados, informações e conhecimentos indispensáveis à promoção das exportações do Estado e à atração de investimentos estrangeiros;

VIII – organizar e coordenar, em articulação com a CM, a agenda de missões, recepções e eventos internacionais; e

IX – desenvolver atividades de integração política e administrativa em sua área de competência.

§ 1º A SAI terá apoio jurídico e operacional da CC.

§ 2º As competências previstas nos incisos V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhadas de forma articulada com a SEF, de forma a adaptá-las à política tributária do Estado.

§ 3º As competências previstas nos incisos IV, V, VI e VII do *caput* deste artigo serão desempenhadas de forma articulada com a SDE.” (NR)

Art. 5º O Capítulo III do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção IV-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DO GABINETE DO Governador Do Estado

.....
Seção IV-A
Da Casa Militar

Art. 23-A. À CM compete:

I – assistir o Governador do Estado e o Vice-Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e coordenar as ações referentes à agenda governamental, a audiências, a comunicações, a viagens, a eventos e a cerimônias civis e militares das quais participem;

II – determinar as regras e os procedimentos cerimoniais a serem seguidos pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Estadual e pelas pessoas jurídicas de direito privado quando estiverem presentes o Governador do Estado ou o Vice-Governador do Estado;

III – planejar e executar:

a) com exclusividade, a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

b) quando determinado, a segurança pessoal dos familiares do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado e, mediante solicitação formal plenamente justificada, dos Secretários de Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos órgãos de segurança pública;

c) a segurança dos gabinetes e das residências do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado; e

d) a segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado eleitos, a partir da divulgação do resultado oficial do pleito pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC);

IV – prestar assistência técnica e consultoria no planejamento e na execução da segurança dos órgãos do Centro Administrativo do Governo do Estado;

V – administrar os meios de transporte terrestre e aéreo do Gabinete do Governador do Estado e seus órgãos integrantes que não tenham autonomia orçamentária e financeira, bem como do Gabinete do Vice-Governador do Estado; e

VI – prestar assistência, mediante solicitação formal plenamente justificada, às autoridades em visita oficial ao Estado, requerendo, quando necessário, apoio aos demais órgãos públicos.

Parágrafo único. A CM terá apoio jurídico e operacional da CC.” (NR)

Art. 6º O art. 29 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
XX – estruturar, organizar e operacionalizar as atividades de gestão estratégica comuns a todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

.....” (NR)

Art. 7º A Seção I do Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida de Subseção Única, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

Seção I
Da Secretaria de Estado da Administração

.....
Subseção Única
Do Escritório de Gestão de Projetos

Art. 29-A. Ao EPROJ compete:

I – planejar, acompanhar, analisar, orientar, monitorar e avaliar a execução de portfólios e projetos estruturantes;

II – promover a aplicação da metodologia de projetos na Administração Pública Estadual e administrar ferramentas para seu gerenciamento;

III – oferecer suporte à implantação de Núcleos de Gestão de Projetos nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Estadual;

IV – manter atualizados a base histórica, o banco de projetos e os ativos organizacionais de projetos, de modo a dar visibilidade e transparência às informações relativas aos projetos e portfólios desenvolvidos pelo EPROJ; e

V – alinhar os programas e projetos estruturantes com o plano de governo e com o planejamento estratégico estadual.

Parágrafo único. O EPROJ terá apoio jurídico e operacional da SEA.” (NR)

Art. 8º O Capítulo V do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido da Seção III-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO V
DAS SECRETARIAS DE ESTADO

.....
Seção III-A
Da Secretaria de Estado da Comunicação

Art. 31-A. À SEC compete:

I – desenvolver e coordenar os serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informações relacionadas às atividades governamentais;

II – coordenar e articular a uniformização dos diversos setores de comunicação e informações da Administração Pública Estadual; e

III – apoiar e orientar as Secretarias de Estado nos serviços de imprensa, relações públicas, comunicação e informação relacionadas às atividades governamentais.” (NR)

Art. 9º O art. 36 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.

.....
XIII – administrar as participações acionárias do Estado e coordenar o processo de desestatização das empresas públicas e das sociedades de economia mista;

XIV – promover e executar o programa estadual relacionado às parcerias público-privadas e concessões do Estado, exceto as concessões portuárias; e

XV – administrar a Loteria Estadual de Santa Catarina.” (NR)

Art. 10. O art. 37 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

VI – na aprovação de diretrizes e estratégias relacionadas à participação do Estado nas empresas estatais

visando à:

- a) defesa dos interesses do Estado, como acionista;
- b) promoção da eficiência na gestão; e
- c) adoção das melhores práticas de governança corporativa.

.....” (NR)

Art. 11. O art. 39 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Ressalvado o disposto no inciso VI do *caput* do art. 37 desta Lei Complementar, não se aplicam as disposições previstas nesta Subseção às entidades da Administração Pública Estadual Indireta que têm a forma de sociedade anônima, de capital aberto, com ações listadas em bolsa de valores, incluindo as suas entidades subsidiárias e controladas, bem como as que estejam submetidas à fiscalização e normatização do Banco Central do Brasil.” (NR)

Art.12. O Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescido do Capítulo V-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....

CAPÍTULO V-A

DO COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

Art. 45-A. O Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial (CSSPPO), é constituído pelas seguintes instituições:

- I – a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC);
- II – a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina (PCSC);
- III – o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC); e
- IV – o Instituto Geral de Perícia (IGP).

Art. 45-B. Cabe ao CSSPPO promover a atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, em articulação com a sociedade.

Parágrafo único. Ficam preservadas a autonomia e as competências relativas à gestão interna da PMSC, da PCSC, do CBMSC e do IGP, no tocante às finanças, à contabilidade, às pessoas e ao apoio operacional.

Art. 45-C. O CSSPPO será constituído pelos seguintes membros:

- I – o Comandante-Geral da PMSC;
- II – o Delegado-Geral da PCSC;
- III – o Comandante-Geral do CBMSC; e
- IV – o Perito-Geral do IGP.

§ 1º Cada um dos membros do CSSPPO exercerá a Presidência pelo período de 1 (um) ano, observada, sucessivamente, a ordem estabelecida nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º A organização e o funcionamento do CSSPPO serão regulamentados por meio de decreto do Governador do Estado.

§ 3º O Secretário da SAP terá assento no CSSPPO, com direito a voz.

Art. 45-D. Ao CSSPPO compete:

I – formular, coordenar e fomentar a Política Estadual de Segurança Pública, observadas as diretrizes da política nacional;

II – elaborar e coordenar o Plano Estadual de Segurança Pública;

III – estabelecer diretrizes e prioridades para aplicação de recursos públicos no âmbito estratégico da área de segurança;

IV – estabelecer parcerias e captar recursos federais e internacionais, a fim de implementar ações e políticas de segurança pública no Estado;

V – planejar, coordenar, orientar e avaliar programas, projetos e ações governamentais da área da segurança pública, nos termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

VI – assessorar direta e imediatamente o Governador do Estado nos assuntos afetos à segurança pública, à preservação da ordem pública e à incolumidade das pessoas e do patrimônio;

VII – articular e integrar as ações dos órgãos de ensino militar;

VIII – fixar diretrizes à PMSC, à PCSC, ao CBMSC e ao IGP relativas a:

a) serviços de tecnologia da informação, telecomunicação, monitoramento eletrônico, especificações de padrões tecnológicos, interligação das bases de dados, desenvolvimento de aplicativos e estruturação do sistema integrado de segurança pública;

b) dados estatísticos e serviços de inteligência;

c) capacitação e aprimoramento profissional;

d) disponibilização de dados e informações afetas à gestão de pessoas;

e) licitações e contratos de materiais e serviços;

f) comunicação social;

g) orientações estratégicas;

h) políticas de eficiência dos gastos de manutenção e custeio; e

i) orientações de investimentos integrados de segurança pública; e

IX – formular, coordenar e fomentar a política estadual de prevenção e combate à tortura.” (NR)

Art. 13. O art. 46 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....

III – a Secretaria de Estado da Segurança Pública.” (NR)

Art. 14. O art. 47 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47.

.....

VII – a Secretaria Executiva de Integridade e Governança; e

VIII – a Secretaria Executiva de Comunicação.

Parágrafo único. As vantagens previstas em lei para os servidores da Secretaria Executiva extinta na forma do inciso VIII do *caput* deste artigo são devidas ao servidor da SEC de que trata o inciso III-A do art. 106 desta Lei Complementar.” (NR)

Art. 15. O art. 50 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50.

.....

II-A – o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN);

.....” (NR)

Art. 16. O art. 51 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Fica criada a Agência de Desenvolvimento do Turismo de Santa Catarina (SANTUR).

.....” (NR)

Art. 17. A Seção I do Capítulo VI do Título II da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar acrescida da Subseção II-A, com a seguinte redação:

“TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

.....
CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA

Seção I
Das Autarquias

.....
Subseção II-A

Do Departamento Estadual de Trânsito

Art. 59-A. Fica criado o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).

Parágrafo único. A organização, a estruturação, o funcionamento e as competências do DETRAN serão objeto de lei específica.

Art. 59-B. Compete ao DETRAN, além de outras atribuições previstas em normas específicas:

I – realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores e expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação;

II – vistoriar, inspecionar as condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual;

III – credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);

IV – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN; e

V – planejar, formular, normatizar, supervisionar, acompanhar e estimular políticas e iniciativas na área de educação no trânsito.

Art. 59-C. O DETRAN terá seu patrimônio e sua receita constituídos:

I – pelas taxas incidentes sobre serviços prestados pelos órgãos ou pelas entidades credenciadas e sobre o exercício do poder de polícia administrativa, que serão recolhidas ao DETRAN, na forma da legislação em vigor;

II – pelo percentual do valor das tarifas cobradas dos usuários pelos serviços prestados pelos órgãos e pelas entidades credenciadas, a título de ressarcimento pelo uso de sistemas do DETRAN, para sua administração, sua evolução, sua manutenção, sua fiscalização, seu controle e sua divulgação;

III – pelo valor proveniente de leilão para o ressarcimento de despesas pertinentes ao objeto leiloadado;

IV – pelas multas aplicadas aos condutores e proprietários de veículos que não sejam oriundas de infrações de trânsito;

V – por quaisquer outras receitas inerentes às suas atividades, inclusive as resultantes da alienação de bens e da aplicação de valores patrimoniais, operações de crédito, doações, legados e subvenções; e

VI – pelos bens móveis e imóveis que integram o seu acervo patrimonial, além dos que estiverem em processo de incorporação de outros órgãos.

Parágrafo único. Os valores decorrentes das receitas descritas nos incisos do *caput* deste artigo que não forem recolhidos no prazo estipulado, após apuração administrativa, deverão ser inscritos em dívida ativa própria do DETRAN e servirão de título executivo para cobrança judicial ou extrajudicial, na forma da lei.

Art. 59-D. Fica instituído o Sistema Estadual de Trânsito, que priorizará ações voltadas à defesa da vida, incluindo a preservação da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo único. A definição dos órgãos pertencentes ao Sistema Estadual de Trânsito será objeto de lei específica.

Art. 59-E. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar as medidas transitórias necessárias à transformação do DETRAN em autarquia.” (NR)

Art. 18. O art. 67 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. A FCC, na qualidade de órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura (SIEC), tem por objetivo fomentar, planejar, desenvolver e executar a política estadual de apoio à arte e cultura, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

.....” (NR)

Art. 19. O art. 69 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69. A FESPORTE tem por objetivo fomentar, desenvolver e executar a política estadual de esporte, obedecidas as normas constitucionais e a legislação específica.

.....” (NR)

Art. 20. O art. 90 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 90.

I – ao Gabinete do Governador do Estado:

a) o BADESC;

b) a CASAN;

c) a CELESC, suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e sua controlada, a Companhia de Gás de Santa Catarina (SCGÁS);

d) a SCPAr;

II – à SEA:

a) o IPREV;

b) a ENA; e

c) o CIASC;

III – à SAR:

a) a CIDASC;

b) a EPAGRI; e

c) a CEASA/SC;

IV – à SDE:

a) a ARESC;

b) o IMA;

c) o IMETRO/SC;

d) a JUCESC;

e) a FAPESC;

f) a IAZPE;

g) a SANTUR;

h) a FCC; e

i) a FESPORTE;

V – à SDS: a Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina (COHAB/SC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

VI – à SED:

a) a FCEE; e

b) a UDESC;

VII – à SIE: a SUDERF;

VIII – à SEF:

a) a INVESC;

b) a Santa Catarina Turismo S.A., enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade;

c) a Companhia de Distritos Industriais de Santa Catarina (CODISC), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

d) a Besc S.A. Corretora de Seguros e Administradora de Bens (BESCOR), enquanto não completado o processo de extinção, dissolução, liquidação ou alienação da entidade; e

IX – ao CSSPPO: o DETRAN.” (NR)

Art. 21. O art. 106 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 106.
.....

III-A – Secretário de Estado da Comunicação;
.....

§ 1º
.....

I – Secretário-Chefe da Casa Civil;
.....

IV – Secretário-Chefe da Defesa Civil;

V – Comandante-Geral da PMSC;

VI – Delegado-Geral da PCSC;

VII – Comandante-Geral do CBMSC; e

VIII – Perito-Geral do IGP.
.....

.....” (NR)

Art. 22. O art. 107 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.107.
.....

I – Secretário-Geral de Governo;
.....

V – Chefe da Casa Militar;
.....

.....” (NR)

Art. 23. O art. 108 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.108.
.....

§ 1º É considerado Secretário Executivo o cargo de Chefe da Casa Militar.
.....

.....” (NR)

Art. 24. O art. 126 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.
.....

III –
.....

f) gestão estratégica;
.....

.....” (NR)

Art. 25. O art. 132 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132.
.....

§ 4º As disponibilidades financeiras dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual poderão ser aplicadas em instituições financeiras oficiais, respeitadas as cláusulas vigentes em contratos, sendo:

I – títulos públicos federais;

II – operações compromissadas lastreadas em títulos da dívida pública federal;

III – operações compromissadas lastreadas em títulos de responsabilidade de instituições financeiras oficiais que possuam classificação de risco equivalente aos títulos da dívida pública federal;

IV – demais títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira oficial que possuam classificação de risco equivalente aos títulos da dívida pública federal; ou

V – fundos de investimento com lastro predominante em títulos públicos federais, constituídos das demais modalidades de investimento previstas nos incisos I, II, III e IV deste parágrafo.” (NR)

Art. 26. O Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 27. As vantagens previstas em lei para os servidores dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual permanecem devidas independentemente de alteração de denominação ou de alteração de posicionamento na estrutura organizacional de que trata o Anexo III da Lei Complementar nº 741, de 2019.

Art. 28. Fica criada a Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo.

§ 1º Os servidores ativos lotados e/ou em exercício na Coordenadoria Regional da Educação Maravilha poderão ser redistribuídos para a Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo.

§ 2º Fica o Secretário de Estado da Educação autorizado a redistribuir os cargos de chefia e confiança para prover a estrutura da Coordenadoria Regional da Educação de Quilombo.

Art. 29. Os arts. 13 e 14 da Lei nº 16.673, de 11 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O Conselho Consultivo da ARESA será constituído por, no máximo, 13 (treze) conselheiros, com a seguinte composição:

.....
IV – de 5 (cinco) representantes de usuários de serviços públicos; e

V – de 5 (cinco) representantes de prestadores de serviços públicos concedidos.

§ 1º Os conselheiros referidos nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo, com formação em nível superior, conhecimentos técnicos compatíveis com o exercício das funções e com reputação ilibada, serão livremente designados pelo Chefe do Poder Executivo, mediante indicação de entidades representativas dos usuários e dos prestadores de serviços regulados e fiscalizados pela ARESA, na forma estabelecida em resolução, possuindo mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução.

.....
Art. 14. Fica assegurado aos conselheiros a percepção de *jetom*, no limite de 4 (quatro) sessões mensais de que efetivamente participarem, correspondente a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do vencimento do Grupo ONS, Nível 13, Referência J, da escala padrão do Quadro de Pessoal Civil da Administração Direta, estabelecido na Lei Complementar nº 322, de 2 de março de 2006.” (NR)

Art. 30. Fica o Governador do Estado autorizado a promover as adequações necessárias na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual por ocasião da publicação desta Lei Complementar, inclusive a criar ou readequar programas, funções, subfunções, ações, subações e demais classificações orçamentárias, para atender às unidades orçamentárias ou gestoras criadas mediante a abertura de crédito especial e alterações na Programação Físico-Financeira.

Art. 31. Ficam convalidados os atos praticados com fundamento no Decreto nº 1.245, de 14 de abril de 2021.

Art. 32. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 33. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019:

I – a Subseção I da Seção I do Capítulo III do Título II;

II – a Subseção II da Seção I do Capítulo III do Título II;

III – a Seção II do Capítulo III do Título II;

IV – a Seção III do Capítulo III do Título II;

V – a Subseção I da Seção III do Capítulo III do Título II;

VI – a Subseção II da Seção III do Capítulo III do Título II;

VII – o inciso X do *caput* do art. 20;

VIII – a Subseção III da Seção IV do Capítulo III do Título II;

- IX – a Seção X do Capítulo V do Título II;
 X – os incisos I e II do *caput* do art. 88;
 XI – as alíneas “e”, “f” e “g” do inciso I do *caput* do art. 90;
 XII – os incisos II, III, IV e VI do *caput* do art.107;
 XIII – os incisos II e IV do *caput* do art.108;
 XIV – o § 2º do art. 21; e
 XV – o parágrafo único do art. 28.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

“ANEXO III

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
 DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

(Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019)

1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA

1.1. GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO

1.1.1. SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	9
		2	8
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2

1.1.2. CASA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	34
		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	12
Funções de Chefia	FC	1	9
		2	4
		3	3

1.1.2.1. SECRETARIA EXECUTIVA DE ARTICULAÇÃO NACIONAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	8
		3	5

1.1.2.2. SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
		3	4

1.1.3. CASA MILITAR

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	10
		2	13
		3	4

1.1.4. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
		3	17
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	4
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	22
		3	22
Funções de Chefia	FC	1	17
		2	10

1.1.5. CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	9
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	6
Funções Gratificadas	FG	2	15

1.1.6. DEFESA CIVIL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	21
Funções Gratificadas	FG	1	6

		2	24
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	30
		2	7
		3	4

1.2. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	6
Funções Gratificadas	FG	1	1
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	1
		3	1

1.3. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	9
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	19
		3	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	48
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	61
		2	11
		3	4

1.3.1. ESCRITÓRIO DE GESTÃO DE PROJETOS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	4
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	3
		3	3

1.4. SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PRISIONAL E SOCIOEDUCATIVA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	7
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	52
Funções Gratificadas	FG	1	5
		2	55
		3	75
Funções de Chefia	FC	1	69
		2	24
		3	20

1.5. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	18
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	2	2
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	2
		3	1

1.6. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	28

1.7. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	7
		2	24
		3	6
Direção, Gerenciamento e	DGI	-	2

Assessoramento Intermediário			
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	8
Funções de Chefia	FC	1	18
		2	5
		3	1

1.7.1. SECRETARIA EXECUTIVA DO MEIO AMBIENTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	5
		3	2
Funções Gratificadas	FG	2	4

1.8. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	15
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	19
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	8
		2	2

1.9. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	8
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	38
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	3
Funções Gratificadas	FG	2	10
Funções de Chefia da Educação	FCE	1	6
		2	131
		3	230
		4	16

		5	25
Funções de Chefia	FC	1	68
		2	46
		3	21

1.10. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	10
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	25
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	17
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	39
		3	5
Funções de Chefia	FC	1	15
		2	6
		3	1

1.11. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	5
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	7
		2	49
		3	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	6
		2	23
		3	1
Funções de Chefia	FC	1	33
		2	32
		3	6

1.12. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	11
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	16
		2	24

		3	4
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	5
Funções Gratificadas	FG	1	24
		2	88
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	32
		2	136
		3	116

1.13. COLEGIADO SUPERIOR DE SEGURANÇA PÚBLICA E PERÍCIA OFICIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	3
Funções de Chefia	FC	1	20

1.13.1. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	3
Funções de Chefia	FC	1	13
		2	6
		3	4

1.13.2. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	2
Funções Gratificadas	FG	1	9
		2	29
Funções de Chefia	FC	1	17

1.13.3. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	3
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	2

1.13.4. INSTITUTO GERAL DE PERÍCIA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	1
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	8
		2	11
Funções de Chefia	FC	1	5

2. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL

2.1. AUTARQUIAS

2.1.1. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	5
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	11
		3	1

2.1.2. AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	6
		2	12
Funções Gratificadas	FG	2	4

2.1.3. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	2
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	2
		3	1

Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	12
		3	2
Funções de Chefia	FC	1	24

2.1.4. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	22
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	17
		3	10
Funções de Chefia	FC	1	10
		2	5
		3	3

2.1.5. INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	5

2.1.6. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	2	6
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Intermediário	DGI	-	2
Funções Gratificadas	FG	1	3
		2	20
Funções de Chefia	FC	1	19
		2	5
		3	1

2.1.7. JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	5
		2	5

Funções Gratificadas	FG	2	3
Funções de Chefia	FC	1	3
		2	3
		3	1

2.1.8. SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	1

2.2. FUNDAÇÕES PÚBLICAS

2.2.1. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA E INOVAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	7
Funções Gratificadas	FG	2	4
Funções de Chefia	FC	1	2

2.2.2. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	4
		2	7
		3	5
Funções Gratificadas	FG	2	4
		3	7
Funções de Chefia	FC	1	7
		2	2
		3	1

2.2.3. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO ESPECIAL

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
		2	1
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	5
Funções de Chefia da Educação	FCE	2	3

		3	13
		5	20
Funções de Chefia	FC	1	1
		2	5
		3	7

2.2.4. FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	3
		2	8
Funções Gratificadas	FG	2	5
		3	3
Funções de Chefia	FC	1	6
		2	2

2.2.5. FUNDAÇÃO ESCOLA DE GOVERNO

GRUPO	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Especial	DGE	-	1
Direção, Gerenciamento e Assessoramento Superior	DGS	1	2
Funções Gratificadas	FG	1	1
		2	6
Funções de Chefia	FC	1	1

” (NR)

* * *

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0399.4/2021

Acrescenta § 5º ao art. 3º do Projeto de Lei nº 0399.4/2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

§ 5º O atleta beneficiado que decidir representar em competições outro ente da Federação ou outra entidade de prática ou administração desportiva que não as estabelecidas em Santa Catarina perderá automaticamente o direito à Bolsa-Atleta, tendo que ressarcir ao Estado os valores recebidos desde a data em que assumir o novo vínculo”.

Sala das Reuniões,

Deputado **JOÃO AMIN**

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de Emenda Aditiva que ora apresento ao Projeto de Lei nº 0399.4/2021, que institui o Bolsa-Atleta no âmbito do Estado de Santa Catarina, visa garantir que os recursos do Tesouro do Estado destinados ao benefício sejam investidos em atletas que representam o Estado de Santa Catarina, a fim de lhes oportunizar melhores condições de vida e de treinamento, qualificando, assim, o esporte catarinense.

Desse modo, proponho que, caso um atleta beneficiado pelo Bolsa-Atleta decidir competir representando outro Estado da Federação perderá automaticamente o direito ao benefício.

Diante da importância da medida conto com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Deputado **JOÃO AMIN**

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0399.4/2021

Ficam acrescentados ao texto do art. 3º do Projeto de Lei nº 0399.4/2021, o inciso VIII ao § 1º e o § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

§ 1º

VII – não estiver cumprindo pena definitiva imposta pelos órgãos oficiais de controle *antidoping* ou pela Justiça Desportiva, na data da publicação do edital; e

VIII – não tiver contra si condenação criminal transitada em julgado por crimes como o estelionato, a falsidade ideológica e a falsificação de documentos, entre outros dos considerados crimes infamantes.

.....
 § 5º O atleta que, durante o recebimento do benefício, venha a ser condenado por um ou mais dos crimes arrolados no inciso VIII do § 1º, em sentença condenatória transitada em julgado, terá suspenso o pagamento da bolsa de que trata esta Lei.”

Sala das Comissões,

Deputado **JOÃO AMIN**

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Aditiva ora proposta visa estabelecer critérios mais precisos quanto à idoneidade moral daqueles atletas que serão beneficiados com a Bolsa-Atleta, vez que o esporte é tido como um dos principais difusores de valores na sociedade contemporânea; e, os atletas, exemplos para a construção de uma juventude sadia e conectada com os valores mais caros à sua comunidade.

Para isso, o atleta tem que ter a consciência de que seus atos dentro e fora “das linhas” dos espaços em que pratica o seu esporte precisam ser idôneos, evitando o cometimento de atos e ações que resultem em crime infamante, como por exemplo, o estelionato, a falsidade ideológica e a falsificação de documentos.

Diante disso, conto com o apoio de meus Pares para sua aprovação.

Deputado **JOÃO AMIN**

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 399/2021

Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta de Santa Catarina, destinada, na forma da Política Estadual de Esporte:

I – prioritariamente aos atletas e paratletas praticantes do esporte educacional;

II – aos atletas de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas registrados nas entidades associadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB); e

III – aos atletas e paratletas praticantes das demais modalidades constantes do calendário anual da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, todas as remissões doravante feitas a atletas são extensíveis aos paratletas.

Art. 2º Farão jus ao recebimento do benefício financeiro da Bolsa-Atleta de Santa Catarina, conforme os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei, os atletas, nascidos ou que tenham se formado esportivamente no Estado, que, nos termos do edital a ser publicado pela FESPORTE, enquadrarem-se em alguma das categorias seguintes:

I – Atleta Escolar Nacional: atleta catarinense que tenha participado de eventos esportivos escolares estaduais organizados pela FESPORTE e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições nacionais, individuais ou coletivas, organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto escolar e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;

II – Atleta Escolar Internacional: atleta catarinense que tenha participado de eventos esportivos escolares estaduais organizados pela FESPORTE e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições internacionais, individuais ou coletivas, organizadas pelas entidades internacionais de administração do desporto escolar e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;

III – Atleta Nacional Sub-18: atleta catarinense que ainda não completou 19 (dezenove) anos de idade e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições nacionais, individuais ou coletivas, organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;

IV – Atleta Nacional 18+: atleta catarinense com 19 (dezenove) anos ou mais que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições nacionais, individuais ou coletivas, organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;

V – Atleta Internacional Continental: atleta catarinense que tenha participado de eventos estaduais de rendimento organizados pela FESPORTE e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições, individuais ou coletivas, internacionais sul-americanas, pan-americanas ou similares organizadas pelas entidades de administração do desporto da modalidade e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;

VI – Atleta Internacional Mundial: atleta catarinense que tenha participado de competição esportiva internacional de rendimento e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições de nível mundial, individuais ou coletivas, inseridas no calendário anual pela respectiva entidade de administração do desporto internacional; ou

VII – Atleta Olímpico ou Paralímpico: atleta que tenha participado de jogos olímpicos ou paralímpicos.

§ 1º Serão considerados atletas formados esportivamente no Estado aqueles que comprovem os requisitos estabelecidos nos incisos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.622, de 19 de dezembro de 2005.

§ 2º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta de Santa Catarina os atletas pertencentes à categoria *master* ou a categoria similar.

§ 3º O paratleta fará jus ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor concedido pela Bolsa-Atleta de Santa Catarina, nas modalidades do paradesporto em que são exigidos equipamentos esportivos adaptados para a competição, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 4º O atleta enquadrado nas categorias de que tratam os incisos IV, V, VI ou VII do *caput* deste artigo que comprovar estar matriculado e cursando o ensino fundamental, médio ou superior em instituição pública ou privada fará jus ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei, sem prejuízo do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º O atleta enquadrado na categoria de que trata o inciso III do *caput* deste artigo que comprovar estar matriculado e cursando o ensino superior em instituição pública ou privada fará jus ao acréscimo previsto no § 4º deste artigo.

Art. 3º A FESPORTE, mediante homologação do Conselho Estadual de Esporte (CED), publicará edital de credenciamento para concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina.

§ 1º A Bolsa-Atleta de Santa Catarina será concedida ao atleta que, cumulativamente:

I – possuir idade, até 31 de dezembro do ano de publicação do edital:

a) entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos, para as categorias de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 2º desta Lei;

b) mínima de 19 (dezenove) anos, para a categoria de que trata o inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei; ou

c) mínima de 12 (doze) anos, para as categorias de que tratam os incisos V, VI e VII do *caput* do art. 2º desta Lei;

II – estiver vinculado a alguma entidade desportiva, quando cabível;

III – estiver em plena atividade esportiva, na forma da regulamentação desta Lei;

IV – tiver participado de competição esportiva nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina, quando houver;

V – estiver regularmente matriculado e cursando o ensino fundamental ou médio em instituição pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta de Santa Catarina nas categorias de que tratam os incisos I, II ou III do *caput* do art. 2º desta Lei;

VI – encaminhar, para aprovação da Comissão da Bolsa-Atleta, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, na forma da regulamentação desta Lei;

VII – não estiver cumprindo pena definitiva imposta pelos órgãos oficiais de controle *antidoping* ou pela Justiça Desportiva, na data da publicação do edital; e

VIII – não tiver contra si condenação criminal transitada em julgado por crimes como o estelionato, a falsidade ideológica e a falsificação de documentos, entre outros dos considerados crimes infamantes.

§ 2º O edital de que trata o *caput* deste artigo indicará as competições a serem consideradas para enquadramento nas categorias previstas nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei e estabelecerá regras complementares às previstas neste artigo e na regulamentação desta Lei.

§ 3º Será aceito certificado de conclusão do ensino médio, para fins da comprovação exigida no inciso V do § 1º deste artigo, do atleta que requerer o benefício com fulcro no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 4º O atleta que, durante o recebimento do benefício, venha a ser condenado a pena definitiva imposta pelos órgãos oficiais de controle *antidoping* ou pela Justiça Desportiva terá o benefício suspenso enquanto a pena não for cumprida.

§ 5º O atleta que, durante o recebimento do benefício, venha a ser condenado por um ou mais dos crimes arrolados no inciso VIII do § 1º deste artigo, em sentença condenatória transitada em julgado, terá suspenso o pagamento da bolsa de que trata esta Lei.

§ 6º O atleta beneficiado que decidir representar em competições outro ente da Federação ou outra entidade de prática ou administração desportiva que não as estabelecidas em Santa Catarina perderá automaticamente o direito à Bolsa-Atleta, tendo que ressarcir ao Estado os valores recebidos desde a data em que assumir o novo vínculo.

Art. 4º A Bolsa-Atleta de Santa Catarina será concedida pelo prazo de 1 (um) ano e será paga em até 12 (doze) parcelas mensais, levando-se em consideração os resultados esportivos do ano anterior ao da concessão.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento simultâneo de mais de 1 (um) benefício financeiro da Bolsa-Atleta de Santa Catarina a atleta que se enquadrar em mais de 1 (uma) das categorias relacionadas nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Caberá à Comissão da Bolsa-Atleta, a ser instituída no âmbito da FESPORTE, a análise, em sessão pública, do cumprimento dos requisitos estabelecidos para obtenção da Bolsa-Atleta de Santa Catarina, opinando pelo deferimento ou não da concessão.

§ 1º A Comissão da Bolsa-Atleta será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, preferencialmente titulares de cargo de provimento efetivo, indicados pelo Presidente da FESPORTE.

§ 2º Caberá conjuntamente à FESPORTE e ao CED a homologação da concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina.

§ 3º A função de membro da Comissão da Bolsa-Atleta não é remunerada.

Art. 6º A concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina fica condicionada, nos termos da regulamentação desta Lei:

I – à autorização de uso de imagem do atleta pelo Estado e pela FESPORTE;

II – à utilização da logomarca oficial do Estado e da FESPORTE nos uniformes e materiais esportivos e de divulgação do atleta; e

III – à aprovação da prestação de contas relativa ao último exercício no qual o atleta tenha recebido o benefício de que trata esta Lei.

Art. 7º A concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina não implica reconhecimento de vínculo trabalhista ou empregatício entre o atleta e qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.

Art. 8º Os valores de que trata o Anexo Único desta Lei poderão ser reajustados anualmente, mediante decreto do Governador do Estado, limitando-se o reajuste à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no período ou de outro que vier a substituí-lo, dependendo de aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG) e de disponibilidade orçamentária e financeira, a ser firmada em parecer da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado consignado na FESPORTE, ficando o Governador do Estado autorizado a realizar as alterações orçamentárias e no plano plurianual necessárias para sua fiel execução.

Art. 10. Caberá ao Governador do Estado regulamentar esta Lei por meio de decreto.

Parágrafo único. Ficam a FESPORTE e o CED autorizados a editar normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 13.719, de 2 de março de 2006.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 21 de dezembro de 2021.

Deputado **MILTON HOBUS**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO ÚNICO

VALORES DO BENEFÍCIO FINANCEIRO DA BOLSA-ATLETA DE SANTA CATARINA, POR CATEGORIA

CATEGORIA	VALOR MENSAL 12 (DOZE) PARCELAS (EM R\$)	VALOR ANUAL (EM R\$)
Atleta Escolar Nacional	350,00	4.200,00
Atleta Escolar Internacional	600,00	7.200,00
Atleta Nacional Sub-18	700,00	8.400,00
Atleta Nacional 18+	700,00	8.400,00
Atleta Internacional Continental	1.000,00	12.000,00
Atleta Internacional Mundial	1.250,00	15.000,00
Atleta Olímpico ou Paralímpico	1.500,00	18.000,00

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 040, de 11 de janeiro de 2022

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **MARCIO WELTER**, matrícula nº 6333, na DG - Diretoria de Tecnologia e Informações, a contar de 1º de janeiro de 2022.

Nelson Henrique Moreira

Diretor-Geral, e.e.

Processo SEI 21.0.000026460-9

* * *

PORTARIA Nº 041, de 11 de janeiro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR ADALTO LUIS MOREIRA, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-45, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (GAB DEP RICARDO ALBA – JOINVILLE).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000000331-3

RELATÓRIO DE BENS E SERVIÇOS

RELATÓRIO DAS AQUISIÇÕES DE BENS E SERVIÇOS REALIZADOS NO PERÍODO DE 01/12/2021 À 31/12/2021

PERÍODO: 01/12/2021 a 31/12/2021

Número da Autorização: 000795/2021

Número do Processo: 000450/2021

Data: 01/12/2021

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: MARMORARIA AS MARMORES E GRANITOS LTDA

Setor: GAB DEP RODRIGO MINOTTO

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de Tampo Mármore Travertino, destinado ao Gabinete Deputado Rodrigo Minotto, sala 114, localizado nas dependências do Palácio Barriga Verde - Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40596	1,00	M²	TAMPOS EM MÁRMORE TRAVERTINO	760,00	760,00

Número da Autorização: 000799/2021

Número do Processo: 000452/2021

Data: 02/12/2021

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: MARCELO BAUMGARTNER

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS

Objeto: Conserto e manutenção de 05 máquinas industriais(cafeiteiras), localizadas nas copas do Palácio Barriga Verde e no subsolo da Unidade Administrativa. Cafeteiras com patrimônios números 50663,50607/42135,3225, 19375 e 26253/19263. A pedido da Coordenadoria de Serviços Gerais da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40600	1,00	SV	CONCERTO DE CAFETEIRA INDUSTRIAL	1.830,00	1.830,00

Número da Autorização: 000800/2021

Número do Processo: 000451/2021

Data: 01/12/2021

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: Marialene Simioni de Lima Me

Setor: DA - COORDENADORIA DE RECURSOS MATERIAIS

Objeto: Compra emergencial de 100 (cem) Porta-certificados no formato fechado 32 cm de largura x 24 cm de altura.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40602	100,00	UN	PORTA CERTIFICADO NO FORMATO FECHADO, MEDINDO 32 CM DE LARGURA X 24 CM DE ALTURA, EM PAPEL RECICLADO 150 G, LAMINAÇÃO EM BOPP, CANTONEIRAS METÁLICA DOURADAS E FITAS NAS CORES VERDE E VERMELHA.	81,00	8.100,00

Número da Autorização: 000801/2021

Número do Processo: 000453/2021

Data: 02/12/2021

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: Vale do Sol Eventos LTDA

Setor: CGP - CE - GERÊNCIA DE SESSOES SOLENES E ESPECIAIS

Objeto: Serviço de decoração para Sessão Solene dia 13/12/2021 no município de Pinhalzinho em homenagem aos 60 anos dos municípios de Pinhalzinho, Saudades e Modelo.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40603	1,00	SV	DECORAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO PARA SESSÃO SOLENE.	6.480,00	6.480,00

Número da Autorização: 000802/2021

Número do Processo: 000454/2021

Data: 03/12/2021

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: Gomes Efc Eventos - Geraldo Jose Gomes

Setor: DG - ESCOLA DO LEGISLATIVO

Objeto: Solicita Pagamento no valor de R\$587,25 (quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), para a contratação do profissional Geraldo José Gomes, que ministrará a aula "Gestão e Função fiscalizatória da Câmara Municipal", num total de 03 horas/aula, no dia 09 de dezembro de 2021.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40604	1,00	SV	PALESTRAS E CURSOS	587,25	587,25

Número da Autorização: 000803/2021**Número do Processo:** 000455/2021**Data:** 03/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** APLICAR FILM COM. DE PELICULAS E ACESSÓRIOS ME**Setor:** DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de películas na sala 019 da Coordenadoria de Serviços Técnicos e no Auditório "Sala dos Prefeitos". A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40605	13,54	M²	AQUISIÇÃO COM INSTALAÇÃO DE PELICULAS	110,00	1.489,40

Número da Autorização: 000804/2021**Número do Processo:** 000456/2021**Data:** 03/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** Marialene Simioni de Lima Me**Setor:** CGP - CE - GERÊNCIA CULTURAL

Objeto: Solicitação para impressão de 150 flyers, para atender a demanda da exposição "A Presença da Matéria", do artista Leandro Serpa que será realizada de 31/01/2022 a 18/02/2022 na Galeria de Arte Ernesto Meyer Filho.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40606	150,00	SV	IMPRESSÃO DE FLYERS	3,44	516,00

Número da Autorização: 000805/2021**Número do Processo:** 000457/2021**Data:** 06/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** BELMAN TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA-ME**Setor:** DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Objeto: Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva anual, da subestação de energia da Alesc, contendo 03 (três) transformadores de 500 Kva, refrigerado a óleo, conforme Laudo Técnico (anexo). De acordo com o DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018, os valores limites para Dispensa de Licitação são respectivamente: até R\$33.000,00 para obras e serviços de engenharia. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40613	1.205,00	LITRO	ÓLEO MINERAL ISOLANTE	15,00	18.075,00

Número da Autorização: 000806/2021**Número do Processo:** 000457/2021**Data:** 06/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** BELMAN TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA-ME**Setor:** DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Objeto: Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva anual, da subestação de energia da Alesc, contendo 03 (três) transformadores de 500 Kva, refrigerado a óleo, conforme Laudo Técnico (anexo). De acordo com o DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018, os valores limites para Dispensa de Licitação são respectivamente: até R\$33.000,00 para obras e serviços de engenharia. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40614	3,00	SV	COLETA DE AMOSTRAS DE ÓLEO PARA ANÁLISE FÍSICO-QUÍMICA E CROMATOGRÁFICA DOS TRANSFORMADORES	1.000,00	3.000,00

Número da Autorização: 000807/2021**Número do Processo:** 000457/2021**Data:** 06/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** BELMAN TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA-ME**Setor:** DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Objeto: Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva anual, da subestação de energia da Alesc, contendo 03 (três) transformadores de 500 Kva, refrigerado a óleo, conforme Laudo Técnico (anexo). De acordo com o DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018, os valores limites para Dispensa de Licitação são respectivamente: até R\$33.000,00 para obras e serviços de engenharia. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40619	1,00	SV	SUBSTITUIÇÃO DO EXAUSTOR	1.793,58	1.793,58
Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40620	3,00	SV	SUBSTITUIÇÃO DO ÓLEO MINERAL ISOLANTE DOS TRANSFORMADORES	1.440,00	4.320,00

Número da Autorização: 000808/2021

Número do Processo: 000457/2021

Data: 06/12/2021

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: BELMAN TRANSFORMADORES E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA-ME

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Objeto: Contratação de empresa especializada na manutenção preventiva anual, da subestação de energia da Alesc, contendo 03 (três) transformadores de 500 Kva, refrigerado a óleo, conforme Laudo Técnico (anexo). De acordo com o DECRETO Nº 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018, os valores limites para Dispensa de Licitação são respectivamente: até R\$33.000,00 para obras e serviços de engenharia. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40621	1,00	UNIDADE	CONTROLE DO SISTEMA EXAUSTOR DA SUBESTAÇÃO	910,61	910,61
40622	1,00	UNIDADE	SISTEMA EXAUSTOR DA SUBESTAÇÃO	1.205,15	1.205,15

Número da Autorização: 000809/2021

Número do Processo: 000458/2021

Data: 06/12/2021

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: ENERGILUZ COM. MAT. ELET.LTDA

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Objeto: Aquisição de peças(disjuntor e terminais) para instalação de estação de recarga de veículos elétricos, a ser instalado no estacionamento coberto do Palácio Barriga Verde. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40623	1,00	UN	DISJUNTOR DR TRIFÁSICO	135,00	135,00
40624	10,00	UN	TERMINAL TIPO OLHAL PARA CABO 16 MM	1,57	15,70
40625	20,00	UN	TERMINAL TIPO PINO PARA CABO 16MM	3,39	67,80

Número da Autorização: 000810/2021

Número do Processo: 000459/2021

Data: 06/12/2021

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: JMN MOLDURAS E MÓVEIS EIRELI-ME

Setor: CGP - CE - GERÊNCIA CULTURAL

Objeto: Aquisição de moldura para a obra "Um sonho Realizado" da artista Nini, tomo 8986, que compõem o acervo artístico desse Parlamento.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40626	1,00	UN	MOLDURA COM PASPATOUR	490,00	490,00

Número da Autorização: 000811/2021

Número do Processo: 000460/2021

Data: 07/12/2021

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: DENIKIS DOS SANTOS GASPARY

Setor: DRH - CARF - GERÊNCIA DE CONTROLE DE FREQUENCIA

Objeto: Contratação de empresa para o conserto de frigobar da marca Eletrolux, patrimônio 119/27041, localizado na Gerência de Frequência, a pedido da Coordenadoria de Serviço Técnico da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40627	1,00	SV	CONSORTE DE FRIGOBAR	548,00	548,00

Número da Autorização: 000812/2021**Número do Processo:** 000461/2021**Data:** 07/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** LOJAS COLOMBO SA**Setor:** DL - COORDENADORIA DE APOIO AO PLENARIO

Objeto: Aquisição de (01) uma Geladeira Frost Free 340L para a Coordenadoria de Apoio ao Plenário. A pedido da Coordenadoria de Apoio ao Plenário.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40628	1,00	UN	GELADEIRA FROST FREE DUPLEX BRANCA	2.300,00	2.300,00

Número da Autorização: 000815/2021**Número do Processo:** 000463/2021**Data:** 08/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** OPEN TREINAMENTOS EMPRESARIAIS E EDITORA**Setor:** DF - COORDENADORIA DE CONTABILIDADE

Objeto: Renovação da assinatura anual de licenciamento do sistema web Gestão Tributária com upgrade de Ouro para Diamante pelo mesmo valor de Ouro conforme inexigibilidade de licitação 001/2020.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40632	1,00	SV	RENOVAÇÃO DE ASSINATURA WEB LICITAÇÕES E CONTRATOS	7.188,00	7.188,00

Número da Autorização: 000816/2021**Número do Processo:** 000464/2021**Data:** 08/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** Flávia Scheiner de Oliveira**Setor:** DL - CAP - GERÊNCIA DE SESSOES SOLENES E ESPECIAIS

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviço de sonorização e multimídia para Sessão Solene nos dias 10 a 13/12/2021 nas cidades de Ituporanga e Pinhalzinho a pedido da Gerência de Sessões Solenes e Coordenadoria de Apoio ao Plenário.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40633	1,00	SV	SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO PARA EVENTOS NA ALESC	13.980,00	13.980,00

Número da Autorização: 000817/2021**Número do Processo:** 000465/2021**Data:** 09/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** FRANCISCO PERES MORAES COMUNICAÇÃO VISUAL ME**Setor:** DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecer e executar a colocação de materiais adesivos (plotagem) no contêiner de doação do Ponto de Entrega Voluntária – PEV, que se encontra no estacionamento do Pilotis da Unidade Administrativa. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40634	1,00	SV	SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE ADESIVO PLÁSTICO 850 G/PVC RÍGIDO/NORMAL (REDE DE ÁGUA FRIA)	534,00	534,00

Número da Autorização: 000818/2021**Número do Processo:** 000467/2021**Data:** 10/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** PEDRO MANOEL DOS REIS JUNIOR**Setor:** DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Objeto: Contratação de empresa para realizar o conserto e manutenção do portão do estacionamento dos fundos da Unidade Administrativa Aldo Schneider. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40635	1,00	SV	CONSRTO E MANUTENÇÃO DE PORTÃO(ROLDANAS, PLACA E LUBRIFICAÇÃO)	1.680,00	1.680,00

Número da Autorização: 000819/2021**Número do Processo:** 000468/2021**Data:** 10/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** Nema Eletrotécnica Ltda.**Setor:** DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva com fornecimento e substituição de 01 (um) motor de arranque, destinado ao equipamento do tipo Grupo Gerador NEMA Diesel – 460KVA . da Alesc. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos da Alesc.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40638	1,00	SV	MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DE GERADOR	2.198,00	2.198,00

Número da Autorização: 000820/2021**Número do Processo:** 000468/2021**Data:** 10/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** Nema Eletrotécnica Ltda.**Setor:** DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção corretiva com fornecimento e substituição de 01 (um) motor de arranque, destinado ao equipamento do tipo Grupo Gerador NEMA Diesel – 460KVA . da Alesc. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos da Alesc.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40639	1,00	PEÇA	MOTOR DE PARTIDA	14.375,81	14.375,81

Número da Autorização: 000821/2021**Número do Processo:** 000469/2021**Data:** 14/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** CASAS DO CANO**Setor:** DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Objeto: Aquisição de desentupidores mola tufão (um de 10m e um de 15m) destinados para desentupimento do sistema hidrossanitário de esgoto nas dependências dessa casa. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos,

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40640	1,00	UN	Desentupidor Encanamento Manual Mola para Pia Esgoto Vaso Tufão 10 metros	94,00	94,00
40641	1,00	UN	Desentupidor Encanamento Manual Mola para Pia Esgoto Vaso Tufão 15 metros	134,75	134,75

Número da Autorização: 000822/2021**Número do Processo:** 000470/2021**Data:** 14/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** ADVISE DO BRASIL - ADVISE PRODUTOS E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA**Setor:** MD - PROCURADORIA

Objeto: Renovação de assinatura do serviço de publicações on-line realizado pela empresa especializada Advise do Brasil - Tecnologia e Inovação para o Mundo Jurídico. (Vigência ano de 2022). Com base na Inexigibilidade de Licitação 001/2018. Atendendo solicitação da Procuradoria Jurídica.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40642	1,00	SV	RENOVAÇÃO ANUAL DE ASSINATURA ADVISE DO BRASIL - TECNOLOGIA E INOVAÇÃO PARA O MUNDO JURÍDICO	1.179,60	1.179,60

Número da Autorização: 000823/2021**Número do Processo:** 000462/2021**Data:** 08/12/2021**Valor Desconto:** R\$0,00**Fornecedor:** Eugenio Raulino Koerich SA Comercio e Industria**Setor:** DG - SECRETARIA EXECUTIVA DE RELACOES INSTITUCIONAIS

Objeto: Aquisição de um televisor 32" HD, com um(01) ano de garantia do fabricante. A pedido da Secretária Executiva de Relações Institucionais - ALESC

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40643	1,00	UN	APARELHO TELEVISOR 32" HD, 2(DOIS) ANOS DE GARANTIA	1.599,00	1.599,00

Número da Autorização: 000824/2021

Número do Processo: 000471/2021

Data: 15/12/2021

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DA GRANDE FLORIANOPOLIS

Setor: DRH - COORDENADORIA DE GESTAO E CONTROLE DE BENEFICIOS

Objeto: Aquisição de 54 (cinquenta e quatro) vales-transportes do SETUF e 84 (oitenta e quatro) vales-transportes do Consórcio Fênix para o mês de janeiro de 2022, conforme solicitação da Coordenadoria de Gestão e Controle de Benefícios da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40644	1,00	SV	VALE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL - SETUF	359,10	359,10

Número da Autorização: 000825/2021

Número do Processo: 000471/2021

Data: 15/12/2021

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: CONSÓRCIO FENIX

Setor: DRH - COORDENADORIA DE GESTAO E CONTROLE DE BENEFICIOS

Objeto: Aquisição de 54 (cinquenta e quatro) vales-transportes do SETUF e 84 (oitenta e quatro) vales-transportes do Consórcio Fênix para o mês de janeiro de 2022, conforme solicitação da Coordenadoria de Gestão e Controle de Benefícios da ALESC.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40645	1,00	SV	VALE TRANSPORTE MUNICIPAL - CONSÓRCIO FÊNIX	367,92	367,92

Número da Autorização: 000828/2021

Número do Processo: 000472/2021

Data: 21/12/2021

Valor Desconto: R\$0,00

Fornecedor: Nema Eletrotécnica Ltda.

Setor: DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Objeto: Aquisição de duas baterias 12V 18A estacionárias para substituição das existentes no equipamento do tipo Grupo Gerador NEMA Diesel – 460KVA, patrimônio 46737, localizado no Palácio Barriga Verde. A pedido da Coordenadoria de Serviços Técnicos.

Código	Quantidade	Unidade	Material	Valor un. (R\$)	Valor Total (R\$)
40650	2,00	UN	BATERIA SELADA 12V 180A	1.380,00	2.760,00

Totalizador da(s) Autorização(ões) (R\$):	99.073,67
--	-----------



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Diário da ALESC
Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia